

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

Processo nº : 14.452-5/2011
Principal : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ : 02.528.193/0001-83
Assunto : Contas Anuais relativas ao exercício/2011 – **Defesa**
Gestor : André Luiz Prieto – Defensor Público-Geral e
Ordenador de Despesas
Período: 01/01/2011 a 31/12/2011
Relator : Conselheiro Valter Albano da Silva
Equipe Técnica - Relatório : Ana Carolina Souza Winter
Haroldo de Moraes Júnior
Equipe Técnica - Defesa : Jacilda Rosa Dias
Rita Moreira de Almeida
Rosana de Oliveira Pereira

Exmo. Conselheiro Relator:

1. Introdução

1.1. Informações Preliminares

Na sessão de 22/05/2012, o Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo declarou-se impedido para relatar as contas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2011. A Declaração integra os autos, fls 1.126/1.127 TC.

Conforme Certidão fl 1.129 TC, foi considerado como novo Relator do referido órgão estadual, o Exmo. Conselheiro Valter Albano da Silva.

O Subsecretário de Controle Externo de Organizações Estaduais, elaborou

às fls 2.834/2.835 TC as informações circunstanciadas.

Foram responsáveis pela elaboração do Relatório Preliminar da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, os servidores lotados na Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria: **Ana Carolina Souza Winter – Auditor Público Externo e Haroldo de Moraes Júnior – Técnico de Controle Público Externo.**

A esta equipe da Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria, foi atribuída a análise da defesa, haja vista que a defesa das Contas Anuais do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso – CEPROMAT/2011 foi transferido àquela Relatoria.

1.2. Das Notificações

Com base no relatório das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2011, este Tribunal notificou os Senhores:

- **André Luiz Pietro** – Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso: OF.GAB.JMJM.TCE nº 387/2012, fl 1.120 TC;
- **Walter de Arruda Fortes** – Contador/Coordenador Financeiro: OF.GAB.JMJM.TCE nº 388 fl 1.114 TC;
- **Julean Faria da Silva** – Pregoeiro: OF.GAB.JMJM.TCE nº 391, fl 1.117 TC;
- **Bruno Lima Barcellos** – Assessor Jurídico: OF.GAB.JMJM.TCE nº 393/2012, fl 1.121 TC;
- **Pitter Johnson da Silva Campos** – Coordenador de Controle Interno OF.GAB.JMJM.TCE nº 389/2012, fl 1.122 TC;
- **Fabiana Scorpioni Gonçalves** – OF.GAB.JMJM.TCE nº 394/2012, fl 1.123 TC;
- **Paulo Ferreira de Lima** – OF.GAB.JMJM.TCE nº 390/2012, fl 1.124 TC;
 - **Emanoel Rosa de Oliveira** – Chefe de Gabinete OF.GAB.JMJM.TCE nº 392/2012, fl 1.125 TC.

Concedeu-se o prazo de até 15 (quinze) dias, para manifestação sobre as irregularidades apontadas.

Ressaltou-se que, a não manifestação no prazo regimental implica na declaração de revelia e consequente aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 6º. Parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007.

Após declarado o impedimento do Conselheiro Relator anterior, foram reiterados os Ofícios emitidos aos notificados pelo Conselheiro atual, conforme fls 1.181/1.188 TC. Também destacando sobre as implicações da declaração de revelia.

O Senhor Hércules da Silva Gahyva – Subdefensor Público-Geral, não integra o rol dos notificados, porém, mediante **Ofício nº 410/2012/SDPG/GAB** (fls 1.168 TC), solicitou prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, em observância ao **OF.GAB.JMJM.TCE nº 389/2012**, fl 1.122 TC, cujo notificado foi o Senhor **Pitter Johnson da Silva Campos – Coordenador de Controle Interno**.

Juntou aos autos, fls 1.539 a 2.400 TC, as alegações e documentos. Entretanto, o Senhor **Pitter Johnson da Silva Campos** – Coordenador de Controle Interno, após notificado pelo Tribunal apresentou a sua defesa, que foi protocolada em 22 de junho de 2012, integrando os autos, fls 1.471/1.535 TC, considerando os itens que lhe foram atribuídos na conclusão do relatório (32, 33, 34, 35.1, 35.2, 35.3 e 36), bem como aos itens 2, 3, 4, 5, 6, 13, 16, 17 e 18.

Dada a ausência de manifestação pelo Senhor André Luiz Pietro – Defensor Público - Geral, este Tribunal concedeu ainda a oportunidade de defesa, notificando-o por intermédio dos Ofícios nºs: 627/2012/GAB-VAS/TCE-MT (fl 2.836 TC) e 647/2012/GAB-VAS/TCE-MT (fl 2.838 TC), concedendo o prazo de 15 (quinze) e mais 10 (dez) dias, respectivamente. Novamente, ressaltando as implicações da declaração de revelia.

Todavia, não ocorreu atendimento aos Ofícios emitidos.

Destaca-se que os Senhores: Paulo Ferreira de Lira – Gerente de Almoxarifado e Patrimônio e Emanuel Rosa de Oliveira – Chefe de Gabinete, também não

apresentaram defesa.

1.3. Do Ministério Público do Estado de Mato Grosso

É imprescindível informar que, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, propôs Ação Civil Pública de procedimento investigatório a respeito de irregularidades atribuídas aos Senhores André Luiz Prieto – Defensor Público - Geral; Emanuel Rosa de Oliveira – Chefe de Gabinete do Defensor Público - Geral; Luciomar Araújo Bastos – empresário (Mundial Viagens e Turismo Ltda); relacionadas com itens elencados na conclusão do **relatório técnico de auditoria**, apresentando manifestações (Processos nºs: 11297-6/2012 e 8948-6/2012), que se transcreve:

2. JB 01 – Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas e ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964) (item 4.2.1)

2.2 No montante de R\$ 64.493,57(1.393,85 UPF's/MT), referente à contratação do Alphaville Buffet para comemoração do Dia do Defensor Público, contrariando os Acórdãos n. 3474/2006-TCU 2º Câmara e n. 3375/2007-TCU 1º Câmara, o princípio da Moralidade e Resolução Normativa TCE-MT n. 17/2010 (item 4.2.1.9).

11. GB 02 – GRAVE – Realização de despesas com justificativa de dispensa sem amparo na legislação, contrariando o art. 24 da Lei n. 8.666/93 (item 4.4).

11.1 Contrato emergencial n. 26/2011 com a empresa Alphaville Buffet, para atender licitação “frustrada”, contrariando entendimento do TCU e art. 8º do Decreto Estadual n. 635/2007 e sem caracterização de emergência.

No que concerne aos itens **2.2 e 11.1**, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso pronunciou-se conforme segue:

Processo nº: 11297-6/2012

O Ministério Público de Mato Grosso, por meio da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Cuiabá instaurou procedimentos preparatórios de inquérito civil para apurar possíveis atos ilegais apontados em representação ofertada pela organização não governamental “Movimento Organizado pela Moralidade Pública e Cidadania” - ONG MORAL em face do ora requerido André Luiz Prieto.

Uma vez instaurado o procedimento preparatório SIMP nº 001923-023/2011 para apurar o fato em questão, a Promotoria de Justiça requisitou informações e documentos à Defensoria Pública.

Em resposta, o Defensor Público Geral, ora requerido, confirmou a ocorrência dos fatos e fez juntar o procedimento administrativo que a antecedeu à contratação da empresa Alphaville Buffet.

Da análise dos documentos foi possível apurar que a Defensoria Pública foi comunicada sobre a proximidade do encerramento de contrato firmado com a empresa Buffet Leila Malouf Ltda.

Após, a Coordenadoria de Planejamento e Orçamento informou ao Defensor Público-Geral que não havia disponibilidade orçamentária para se realizar a comemoração do Dia Nacional do Defensor Público, vez que a verba prevista em orçamento para serviços de buffet em todo o ano de 2011 era de R\$ 24.000,00, de acordo com Plano de Trabalho Anual, alertando-o sobre a necessidade de remanejamento de verbas para atendimento da referida despesa.

Juntou-se, então, parecer jurídico que opinou pela contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa Alphaville Buffet Ltda-ME.

O requerido André Luiz Prieto determinou em 17/05/2011, o remanejamento de verbas do orçamento da Defensoria para cobertura do evento festivo, bem como acatou o parecer jurídico no sentido de determinar a contratação da empresa por dispensa de licitação.

A Defensoria Pública efetuou o pagamento de R\$ 52.333,57 à empresa Alphaville Buffet, R\$ 6.790,00 à empresa CM-Cerimonial e Eventos Ltda, R\$ 7.410,00 à empresa Luxxus Serviços de Decoração e R\$ 4.390,00 a Clay Sound Eventos Ltda-ME.

Foram gastos ao todo R\$ 70.923,57 de verba pública no patrocínio do jantar e baile de confraternização pelo Dia Nacional do Defensor Público, realizado em 19/05/2011.

Ocorre que, essa despesa se configura como imprópria, ilegal e imoral, pois se trata de flagrante desvio de valores do erário para fins não essenciais à atividade desenvolvida pelo órgão, isto é, a despesa não atende ao princípio da finalidade de interesse público, fato inclusive ressaltado na Orientação Técnica nº 81/2010 da Auditoria Geral do Estado, de conhecimento de todas as repartições estaduais.

Trata-se de gastar dinheiro público para patrocinar uma festa privada, em benefício

particular de uma determinada categoria de pessoas, nesse caso os Defensores Públicos de Mato Grosso. A festa não tinha intenção ou finalidade de melhorar os serviços da Defensoria ou atender a clamor ou interesse da população, tratava-se apenas de um banquete e baile para agradar aos Defensores e trazer benefícios políticos ao requerido André Luiz Prieto junto ao público interno do órgão.

Ademais, a contratação emergencial por dispensa de licitação não encontra respaldo legal e se constitui em dolosa e ilícita burla à Lei nº 8.666/93.

Assim, a conduta do requerido em ordenar e realizar despesa indevida, bem desrespeitar dolosamente a lei de licitações, configura-se como improbidade administrativa geradora de danos ao erário e ofensiva aos princípios da Administração Pública, fatos que determinam e justificam a propositura da presente ação civil pública.

A contratação da empresa Alphaville Buffet pela Defensoria Pública se deu por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

Pela simples leitura da norma que a emergência se constata pela situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

Pela narrativa dos fatos e de acordo com a breve exposição da LIA, pode-se perceber que a atitude do requerido André Luiz Prieto se caracteriza como improbidade administrativa, vez que se amolda perfeitamente à conduta descrita no artigo 10, caput, incisos VIII e IX da Lei nº 8429/92.

O requerido André Luiz Prieto agiu de forma consciente e dolosa e sua conduta ao determinar a contratação e o pagamento do festejo, violou os princípios da administração pública, fazendo incidir em ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8429/92.

A realização de despesa ilegal por parte da Defensoria Pública, autorizada e ordenada pelo requerido André Luiz Prieto gerou ao erário estadual um dano de R\$ 70.923,57, o qual deve ser integralmente ressarcido, conforme artigo 37, §§ 4º e 5º da Constituição Federal e artigo 5º da Lei nº 8429/92.

Anexa-se aos autos, fls.2846 a 2867-TC, a fotocópia da Ação Civil Pública.

2. JB 01 – Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas e ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964) (item 4.2.1)

2.3 No montante de R\$ 142.230,00 (3.073,91 UPF's/MT), referente a hora/voo não realizada pago à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda (item 4.2.1.8).

5. JB 10 – Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesa, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964.

5.2 Pagamento de R\$ 248.880,00 à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, sem comprovação das viagens (item 4.2.1.8).

Em relação aos itens **2.3** e **5.2**, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso pronunciou-se conforme segue:

Processo nº: 8948-6/2012

O Ministério Público Estadual através dos Promotores de Justiça: identificados Celio Joubert Faria, Roberto Aparecido Turim, Mauro Zaque de Jesus e Clovis Almeida Júnior, propõe Ação Cível por Ato de Improbidade Administrativa com ressarcimento de dano e pedido de Liminar, contra **Dr. André Luiz Prieto** – Defensor Público, **Emanoel Rosa de Oliveira** – Chefe de Gabinete do Defensor Geral do Estado de Mato Grosso, **Luciomar Araújo Bastos** – empresário e **Mundial Viagens e Turismo Ltda** – pessoa jurídica de direito privado- representante legal Sr. **Luciomar Araújo Bastos**.

O procedimento tem por objeto a apuração de fatos graves de responsabilidade do Defensor Geral Dr. André Luiz Prieto, como por exemplo, suspeita de licitações dirigidas, suspeita de dispensa ilegal de licitação, adesão a registro de preços sem critérios, pagamento por compra e serviços não realizados, locação suspeita de veículos, fretamentos suspeitos de ônibus, micro e van, aquisição de material gráfico, contratação de produção de vídeos institucionais entre outros assuntos não menos relevantes.

A ação civil tem origem nos autos do Procedimento Preparatório (**GEAP 000335-023/2012**) instaurado para apurar atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos acima nominados, onde restou apurado e demonstrado a ocorrência de fraude consistente em se pagar por horas de fretamento aéreo que não foram executados em vôos operados para a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

O presente inquérito Civil Público encerra provas robustas que demonstram a conduta improba dos requeridos ao atestarem o recebimento de fatura forjadas (pela demandada MUNDIAL

VIAGENS) com o objetivo de superfaturar horas de vôo, até mesmo faturas que não corresponderam a nenhum vôo, fato que somente se justifica em face de auferimento de vantagem indevida em razão do cargo que ocupam, qual seja Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso, Chefe de Gabinete do Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso em conluio com a pessoa de LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS, representante da Empresa MUNDIAL VIAGENS contratada para operar tais vôos em favor da Defensoria Pública deste Estado, respectivamente.

Os fatos tiveram início no ano de 2011, precisamente em 01/01/2011 ocasião em que fora o Dr. André Prieto conduzido na função de Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso, na condição de Ordenador de Despesa da Defensoria Pública do Estado, determinou a contratação de empresa de turismo para operar fretamento aéreo a fim de atender às necessidades daquele órgão.

Para tanto o requerido André Prieto aderiu ao sistema de registro de preço solicitado à Assembleia Legislativa deste Estado, tendo como objetivo central o fretamento de aeronaves, bem como tendo como empresa fornecedora **MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA.**, tudo conforme o contrato N° 04/2011.

Não se trata aqui, pois, de se questionar a contratação acima mencionada e, sequer, de se contestar a necessidade do fretamento de aeronaves a fim de atender às necessidades da Defensoria, cuida o presente procedimento de se observar que tal “prestação de serviço”, mostra-se inteiramente viciada uma vez que foram pagos valores muito superiores às horas efetivamente voadas para o órgão e, ainda, houve o pagamento de fatura que sequer corresponde a qualquer viagem realizada em favor da Defensoria deste Estado, conforme mais à frente restará expressamente demonstrado.

O presente caso espelha modalidade de fraude que pela sua primariedade, não oferece maiores dificuldades de entendimento e compreensão senão vejamos: Fora engendrado conluio entre os demandados agente públicos e a empresa MUNDIAL VIAGENS, via seu representante LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS no sentido de se aumentar o número de horas voadas em cada viagem aérea realizada em favor da Defensoria Pública deste Estado.

Com efeito, se extrai dos presentes autos que a fraude ainda possuía outro viés, qual seja aquele no sentido de se apresentar faturas para pagamento (e que fora efetivamente paga) de fretamento aéreo sem que tivesse sido realizada a viagem correspondente.

Ainda para efeito de melhor visualização de tamanho despautério, se considerarmos que uma aeronave equipada com 600 cavalos de potência (tal qual aquela utilizada em tais vôos) voa a uma velocidade média de cruzeiro na ordem de 350 Quilômetros por hora, para se fazer um vôo de 36 (trinta e seis horas), ou melhor, vamos descontar o tempo de decolagem e pouso nos percursos, vamos tirar 6 horas daquele percurso, passando a calcular a distância para 30 horas vôo, **seria suficiente para essa aeronave**

percorrer a distância de **10.500 Quilômetros**.

10.500 Quilômetros, seria suficiente para, ao invés de voar para Juina e adjacências atingir as cidades de MECCA(Arábia Saudita) 10.590 KM, ISTANBUL(Turquia) 10.574 KM, ATENAS(Grécia) 10.017 KM e ZANZIBAR(Tanzânia) 9.318 KM.

Para finalizar este item relativo a fraude, vale transcrever parte do teor das declarações prestadas pelo Sr. Walter de Arruda Fortes ex-servidor da Defensoria, ocupando o cargo de Assessor Especial:

“ Que relativamente à investigação no tocante ao fretamento de aeronaves realizado pela Defensoria Pública o declarante pode afirmar que enquanto esteve trabalhando naquele órgão, **pôde verificar que em algumas ocasiões chegavam faturas de fretamento de aeronaves, isto para pagamento, sem que o declarante tivesse tido conhecimento de que tivesse havido qualquer viagem . Afirma o declarante que chamava a atenção o fato de que o mesmo não tinha conhecimento de viagem e, posteriormente, chegavam as faturas para pagamento.**”

Esclarece que as viagens de servidores e até mesmo do Defensor Geral, sempre são precedidas de pagamento de diárias, o que não acontecia nessas ocasiões.

“ Afirma o declarante que em certa ocasião procurou o Sr. Emanuel Rosa, Chefe de Gabinete do Defensor Público Geral, questionando o fato de que não havia tido qualquer viagem, como seria possível o pagamento de fretamento de aeronave, ao que foi respondido pelo Chefe de Gabinete **“Fique quieto, isto é sigiloso e ficará em OFF.”**

Esclarece o declarante que outro fato a chamar a atenção é aquele no sentido de que trâmite dos processos para esse tipo de despesa, fretamento de aeronave, era diferente do trâmite dos demais processos de pagamentos comuns, **isto porque no caso de fretamento de aeronaves as faturas deveriam ser atestadas pelo chefe do setor administrativo e de forma diversa, esses processos tinham trâmite restrito ao gabinete do Defensor Público Geral e, somente era encaminhado à Coordenadoria Financeira para que se efetivasse o pagamento**, esclarecendo, ainda que quando vinha para pagamento, já vinha dentro de um envelope fechado e já atestado pelo Chefe de Gabinete, **ou seja, todo processo era, todo ele, montado dentro do Gabinete do Defensor Geral o que contraria a lei.**”

“ Pode afirmar o declarante, algumas viagens aéreas podem ter sido realizadas, **mas com certeza outras viagens não existiram, isto porque nas datas em que constavam nas faturas o declarante tem plena certeza de que o Defensor Geral encontrava-se em Cuiabá e, assim, não poderia estar viajando**”.

Conforme demonstrado e apurado pelo Ministério Público houve aumento no número de

horas voadas em cada viagem aérea realizada, “superfaturando”, o valor das horas vôos assim especificado:

- 104 horas de aeronave bimotor, sendo pago a quantia de R\$ 1.550,00 por cada hora, compondo prejuízo parcial na ordem de R\$ 161.200,00;
- 30 horas de aeronave monomotor, sendo pago a quantia de R\$ 1.190,00 por cada hora, compondo prejuízo parcial na ordem de R\$ 37.500,00;
- pagamento registrado no sistema FIPLAN na ordem de R\$ 15.479,00, sem qualquer correspondente em Fatura, Nota de Empenho ou documento que o justifique;
- valor parcial na ordem de R\$ 212.379,00 que devem ser corrigidos a partir do mês de julho do ano de 2011, chegando ao prejuízo direto causado pelos denunciados aos cofres públicos na ordem de R\$ 220.000,00.

O Ministério Público conclui, que os requeridos, ao causarem espetacular prejuízo ao erário, obrigam-se, de forma inequívoca, a reparar todos os danos causados.

Ao Ministério Público incumbe a proteção do patrimônio público por expressa determinação contida nos artigos 127 e 129 inciso III da Constituição Federal, artigo 103 da Constituição Estadual, artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 27/93, artigo 25, inciso IV da Lei 8.625/93 – LONMP e na Lei Federal nº 7.347/85 – ACP.

A ação preordenada dos requeridos causou prejuízo ao erário, saltando aos olhos a necessidade de serem aqueles exemplarmente e, com a urgência que o feito requer, condenados ao ressarcimento.

Com efeito, conforme todo o elenco de provas que instrui o presente processo, resta um prejuízo ao erário do Estado de Mato Grosso na ordem de **R\$ 220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS)** valor ilícitamente acrescido ao patrimônio dos requeridos, e, dessa forma, tal montante **DEVE** ser restituído aos cofres públicos acrescido da devida correção, encargos etc.

Anexa-se aos autos fls 2.868 a 2.977 TC, fotocópia da Ação Civil Pública.

2. Análise da Defesa

Apresenta-se as irregularidades imputadas aos responsáveis que se analisa conforme itens sintetizados no relatório fls 1.100/1.109 TC.

Gestor/Ordenador de Despesa – Sr. André Luiz Prieto

1. EB 03 – Grave – Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações desenvolvidas pelo Sr. Walter de Arruda Fortes (item 2) – **Reincidente**.

2. JB 01 – Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas e ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964) (item 4.2.1).

2.2 No montante de R\$ 64.493,57(1.393,85 UPF's/MT), referente à contratação do Alphaville Buffet para comemoração do Dia do Defensor Público, contrariando os Acórdãos n. 3474/2006-TCU 2º Câmara e n. 3375/2007-TCU 1º Câmara, o princípio da Moralidade e Resolução Normativa TCE-MT n. 17/2010 (item 4.2.1.9).

2.3 No montante de R\$ 142.230,00 (3.073,91 UPF's/MT), referente a hora/voo não realizada pago à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda (item 4.2.1.8).

3. JC 09 – Moderada – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

3.1 Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no montante de R\$ 6.210,00 à Empresa Ralhid Akel, contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 4.2.1.2).

3.2 Realização de despesa sem emissão de empenho, no montante de R\$ 11.384,50 à Empresa P Marafon e Marafon Ltda (World Ag. Viagens), contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 4.2.1.7).

3.3 Empenho de despesas com diárias a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 4.8).

4. FB 01 – Grave – Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário, contrariando o inciso II do art. 167 da CF.

4.1 Realização de despesa sem a existência de crédito orçamentário, no montante de R\$ 11.384,50 à Empresa P Marafon e Marafon Ltda (World Ag. Viagens), contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 4.2.1.7).

5. JB 10 – Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesa, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964.

5.1 Pagamento de R\$ 9.845,55 à empresa P Marafon e Marafon Ltda – ME – referente a passagens, sem a comprovação das viagens (item 4.2.1.7).

5.2 Pagamento de R\$ 248.880,00 à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, sem comprovação das viagens (item 4.2.1.8).

5.3 Pagamento de R\$ 244.024,60 à empresa Impacto Imagens e Arte Visual Ltda, não constando projeto de localização das placas (item 4.2.1.10).

5.4 Pagamento de R\$ 250.000,00 à empresa Spazio Digital, não dispõe do relatório que demonstre o serviço prestado (item 4.2.1.12).

6. JB 03 – GRAVE – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73

da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.1).

6.1 Pagamento sem a regular liquidação, não se constatando a entrada no almoxarifado dos materiais constantes da Fatura n. 1524 da empresa Ralhid Akel (Ativa Comércio e Serviços) datada de 17/02/11, paga pela NOB 365-1, restando um montante de R\$ 3.621,40 a ser entregue (item 4.2.1.2).

6.2. Pagamento sem a regular liquidação, não se constatando a entrada no almoxarifado dos materiais constantes das faturas 50/2011 e 227/2001 da empresa Comercial Luar Ltda, no montante de R\$ 5.575,00 (item 4.2.1.4).

6.3 Pagamento de Faturas no montante de R\$ 7.342,50, a Empresa Comercial Luar Ltda, sem o devido atesto, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64 (item 4.2.1.4).

6.4 Pagamento da Fatura da empresa Debit Processamentos de Dados Ltda – ME no montante de R\$ 449,00 sem atesto (item 4.2.1.5).

7. HB 06 – GRAVE – Subcontratação nos contratos firmados com a Empresa Sal Locadora de Veículos, contrariando o inc. VI do art. 78 da Lei 8.666/93 (item 4.2.1.14).

8. DA 07 – GRAVÍSSIMA – Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, referente a folha de dezembro, no montante de R\$ 260.641,83, contrariando o art. 40, 149, §1º, e 195, II, da CF (item 4.3).

9. HB 05 – GRAVE – Contrato firmado com a empresa Alphaville Buffet Ltda, sem valor global, contrariando o inciso III do art. 55 da Lei 8.666/93 (item 4.4).

10. GB - 08 – GRAVE – Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006 e legislação específica), no Pregão 05/2011 (item 4.4).

11. GB 02 – GRAVE – Realização de despesas com justificativa de dispensa sem amparo na legislação, contrariando o art. 24 da Lei n. 8.666/93 (item 4.4).

11.1 Contrato emergencial n. 26/2011 com a empresa Alphaville Buffet, para atender licitação “frustrada”, contrariando entendimento do TCU e art. 8º do Decreto Estadual n. 635/2007 e sem caracterização de emergência.

11.2 Contrato emergencial firmado com a empresa Ilex Filmes – Comunicação e Marketing e Propaganda no montante de R\$ 229.500,00, sem caracterização de emergência.

12. GC 14 – MODERADA – Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993) (item 4.4.1).

12.1 Investidura irregular da comissão de pregão, tendo em vista que todos são comissionados, contrariando o caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93.

13. HB 04 – GRAVE – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) (item 4.5).

13.1 Inexistência de designação de servidor para o acompanhamento e fiscalização da execução de todos os contratos, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto n. 7.217/2006 alterado pelos decretos nos 755 de 24/09/2007 e 1.805 de 30/01/2009.

14. LB 22 – GRAVE – Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal). **Reincidente** (item 4.3).

14.1 Não adesão da Defensoria Pública ao Regime Próprio de Previdência do Estado (FUNPREV), o que contraria a Lei Complementar n. 202/2004 c/c Emenda Constitucional n. 41/2003.

14.2 O valor alusivo à parte patronal da contribuição previdenciária, destinado à conta da Defensoria Pública (Banco do Brasil, agência n. 3834-2, conta corrente n. 5806-8, intitulada INSS PATRONAL PESSOAL ATI), está em desacordo com a Lei Complementar n. 254, de 02/10/2006, por recolher a essa conta o valor igual à de seus servidores ativos e inativos (11%) quando o correto deveria ser 22% (item 4.3).

15. KB 10 – GRAVE – Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante Concurso Público, contrariando o inciso II do art. 37, da CF.

15.1 Não realização de concurso público para preenchimento dos cargos previstos no ANEXO I da Lei n. 8.572/2006, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal (item 4.7) Reincidente.

16. JC 16 – MODERADA – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica) (item 4.8).

16.1 Processos de diárias em desacordo com o art. 6º, § 2º, da Resolução n. 05/2006, por apresentarem relatórios de viagens sem a discriminação da placa do veículo oficial.

16.2 Processos de diárias em desacordo com o art. 4º, § 1º, da Resolução n. 05/2006, pela ausência do relatório de viagem.

16.3 Processos de diárias em desacordo com o art. 6º, § 1º, da Resolução n. 05/2006, pela ausência de comprovantes de embarque.

17. JB 15 – GRAVE – Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica) (item 4.8).

17.1 Pagamento de diárias a Defensores Públicos em desacordo com o art. 1º, *caput*, da Resolução n. 05/2006 c/c art. 156, da Lei Complementar n. 146/03, para a participação da comemoração referente ao dia do Defensor Público, para participação do curso de especialização em Cuiabá, para o recebimento de homenagem da OAB, o que contraria a finalidade da despesa com diária, totalizando R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), equivalente à 570,56 UPF's/MT.

18. JB 14 – GRAVE – Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica) (item 4.9) **Reincidente**.

18.1 Não prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 3.500,00 (100,52 UPF's/MT) em desacordo com o art. 8º, do Decreto n. 020/99:

Data	NE	Procedimento	Valor	UPF'S/MT	Recebimento	Prazo prestação de contas
22/03/11	00339-6	182882/2011	1.000,00	28,72	23/03/11	21/06/11
04/04/11	00425-2	219255/2011	2.500,00	71,80	05/04/11	04/07/11
Total			3.500,00	100,52		

18.2 Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 12, II, do Decreto n. 20/99, pela ausência da discriminação clara do serviço prestado e ou material fornecido.

18.3 Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 14, *caput*, do Decreto n. 20/99.

18.3.1 Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 14, *caput*, do Decreto n. 20/99, pela ausência de atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido no órgão.

18.3.2 Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 14, *caput*, do Decreto n. 20/99, tendo em vista que a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido no órgão foi feita pelo responsável pelo adiantamento.

18.4 Processo de comprovação de adiantamentos em desacordo com o art. 11, VII, do Decreto n. 20/99, pela ausência do demonstrativo de receita e despesa evidenciando a movimentação ocorrida com o numerário.

18.5 Despesas realizadas por meio de adiantamento em desacordo com o art. 1º, *caput*, do Decreto n. 20/99.

18.5.1 Utilização de adiantamento em desacordo com o art. 1º, *caput*, do Decreto n. 20/99, por exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua aplicação.

18.5.2 Prestação de contas de adiantamento em atraso, contrariando o art. 1º, *caput*, do Decreto n. 20/99, por exceder o prazo de 90 (noventa) dias para a sua comprovação.

19. Realização de despesa indevida com coquetel e decoração no núcleo de Barra do Garças, no valor de R\$ 1.500,00 (41,63 UPF/MT), em desacordo com o art. 4º, da Lei 4.320/64, por não fazer parte da atividade fim da Defensoria Pública e por não ter autorização legal orçamentária (Processo de despesa n. 382835/2011, NOB n. 01204-7) (item 4.9).

20. MB 01 – GRAVE – Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual (item 4.13).

Na parte introdutória foi comentado que o Senhor André Luiz Prieto – Defensor Público-Geral, não se manifestou, permanecendo as irregularidades apontadas.

Contador/Coordenador Financeiro – Sr. Walter de Arruda Fortes

Apresentou defesa e documentos fls 1.133/1.154 TC.

21. JC 09 – MODERADA – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

21.1 Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no montante de R\$ 6.210,00 à Empresa Ralhid Akel, contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 4.2.1.2).

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o

seguinte: A Fatura 1524 da empresa **Ralhid Akel (Ativa Comércio e Serviços)**, datada de 17/02/11, paga pela NOB 365-1 (fls. 47/TC), teve sua mercadoria entregue no almoxarifado em janeiro/2011, antes mesmo do seu empenho (NE 200-4 de 09/02/2011), ou seja despesa sem prévio empenho. Verifica-se, ainda, que a quantidade paga é superior à quantidade de entrada no almoxarifado (fls. 98/TC).

O notificado alega que todo e qualquer procedimento de pagamentos do seu conhecimento eram efetuados depois de empenhados, liquidados e pagos (fl 1.134 TC).

Alega que está correto o procedimento, pois o empenho foi realizado em 09/02/2011 e a fatura datada de 17/02/2011. E ainda que, se a **entrega da mercadoria foi registrada em janeiro** pela Gerência de Almoxarifado e Patrimônio, o esclarecimento do item deve ser feito pela Coordenadoria Administrativa a qual está subordinada à Gerência de Almoxarifado e Patrimônio.

Afirma que, o controle no Sistema FIPLAN é efetuado por intermédio dessas gerências com senhas próprias emitidas pela SEFAZ mediante solicitação e determinação do Defensor Geral.

Acrescenta ainda que, a parte Administrativa da Defensoria Pública é praticamente nula, não existe nenhum controle patrimonial, pois sua direção, coordenadorias e gerencias são exercidas na sua maioria por pessoas apadrinhadas, sem qualificação para o cargo, gerando grande dificuldade para fechamento de balancetes e na gestão financeira.

Analisados os argumentos constata-se que, a mercadoria foi realmente entregue em janeiro conforme relatório do almoxarifado fl 98 TC. A emissão da nota de empenho e da fatura no mês de fevereiro, comprova que a despesa foi realizada sem a emissão de empenho prévio.

Portanto, fica mantido o apontamento.

Convém informar que, a irregularidade foi elencada no item 26.1 sob a responsabilidade do Senhor Paulo Ferreira de Lira – Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, não ocorrendo manifestação. Também, foi justificada no item 3.1 sob a responsabilidade do Senhor Pitter Johnson da Silva Campos – Coordenador Financeiro,

permanecendo a irregularidade, porém, retificando o valor apontado para R\$ 6.200,10.

21.2 Empenho de despesas com diárias a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 4.8).

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o seguinte: Pagamento de diárias após a data de início da viagem, evidenciando morosidade processual, falta de planejamento da unidade, bem como empenho de despesa a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (NOB's nºs 00553-9, 00815-5, 01490-2, 00028-6, 00109-6, 00548-2, 01030-3, 01313-2, 00128-2, 00254-8, 00536-9, 00635-7, 00031-6, 00779-5, 01051-6, 00067-7, 00110-1, 00527-1, 00804-1, 01346-9, 00084-7, 00666-7, 00782-5, 01348-5, 00107-1, 00179-7, 00549-0, 00788-4, 01123-7, 01155-5, 01322-1, 00066-9, 00072-3, 00115-0, 00118-5, 00771-1, 01315-9, 01295-0).

O notificado afirma que, os pagamentos não foram realizados na sua gestão frente à Coordenadoria Financeira, mas que tem informações de que depois que o gestor deixou de pagar dezenas de diárias dos Defensores do interior dentro do prazo, visto que desviou recursos para o pagamento de despesas não previstas no Orçamento, reuniu-se com os Defensores prejudicados e determinou o pagamento das diárias, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/64 (fl 1.135 TC).

Os argumentos expostos pelo interessado, apenas confirma a irregularidade.

Observa-se que não foram encaminhados quaisquer documentos, comprovando que no período de ocorrência da despesa, o interessado encontrava-se afastado do cargo.

22. JB 10 – GRAVE – Ausência de documentos comprobatórios de despesa, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964.

22.1 Pagamento de R\$ 9.845,55 à empresa P Marafon e Marafon Ltda – ME – referente a passagens, sem a comprovação das viagens (item 4.2.1.7).

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o seguinte: não apresenta bilhetes para comprovar as viagens, relacionando as seguintes faturas: 28667, 27633, 27692, 22588, 23806, 23786, 24443, 37976 e 37980, no montante de R\$ 9.845,55.

Argumenta o interessado que desconhece qualquer procedimento de aquisição de passagens e qualquer pagamento feito à empresa de 01/01 a 15/07/2011, período em que esteve a frente da Coordenadoria Financeira.

A argumentação não sana o apontamento, visto que as Notas de Ordem Bancárias de fls. 822, 837, 847 e 855-TCE, comprovam o pagamento das despesas, constando nos documentos sua assinatura.

Cabe ressaltar, que o valor de R\$ 1.908,58, referente as Faturas nºs 37976 e 37980 emitidas em 15/10/11 não são de sua responsabilidade, como consta no relatório de auditoria, visto que nesse período, não se encontrava mais na Coordenadoria.

Entretanto, permanece a impropriedade, retificando o valor da despesa não comprovada, passando de R\$ 9.845,55 para R\$ 7.936,97.

22.2 Pagamento de R\$ 248.880,00 à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, sem comprovação das viagens (item 4.2.1.8).

No relatório preliminar de auditoria elaborado pela equipe responsável de fls. 1077/1078 TCE, foi comentado o seguinte:

As faturas da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda (atestadas pelo Chefe de Gabinete Emanuel Rosa de Oliveira), no montante de R\$ 248.880,00, que não trazem documentos que comprovem o serviço realizado, tais como cópia do diário de bordo (plano de voo), relatório, data da viagem, dentre outros; causa estranheza, também, a proximidade da sequência numérica das faturas, tendo em vista que as viagens ocorreram ao longo de fevereiro a agosto (fls. 86/94, 796/801-TC):

Fatura	Descrição	Valor
18	Locação de 02 ônibus	R\$ 7.980,00
20	Fretamento de aeronave monomotor 13 horas (Cuiabá/Nova Monte Verde/ Apiacás/Cuiabá)	R\$ 15.470,00
21	Fretamento de aeronave bimotor 23 horas (Cuiabá/Vila Rica/Confresa/Porto Alegre do Norte/São Félix do Araguaia/Cuiabá)	R\$ 35.650,00
22	Locação de 02 ônibus, 02 micro-ônibus e 02 vans	R\$ 41.960,00

Fatura	Descrição	Valor
23	Fretamento de aeronave bimotor 25 horas (Cuiabá/Cotriguaçu /Colniza/Aripuanã/Apiacás/Alta Floresta/Nova Monte Verde/Brasnorte/Cuiabá)	R\$ 38.750,00
24	Fretamento de aeronave monomotor 30 horas (Cuiabá/ Vila Rica/Santa Terezinha/Luciara/Alto Boa Vista/Bom Jesus do Araguaia/Ribeirão Cascalheira/Cuiabá)	R\$ 35.700,00
25	Fretamento de aeronave bimotor 33 horas (Cuiabá/Água Boa/Nova Xavantina/Barra do Garças/General Carneiro/Poxoréu/Primavera do Leste/Cuiabá)	R\$ 39.270,00
27	Fretamento de aeronave bimotor 22 horas (Cuiabá/Colniza/Aripuanã/Juruena/Cuiabá – Cuiabá/Confresa/ Vila Rica/Santa Terezinha/Cuiabá)	R\$ 34.100,00
Total		R\$ 248.880,00

Verifica-se que muitos dos municípios visitados, conforme descrição das Notas Fiscais, não são comarca, desconfigurando o exercício da função, tais como: **Fatura 24/11 – Luciara, Bom Jesus do Araguaia e Santa Terezinha; Fatura 25/11 – General Carneiro; Fatura 27/11 – Juruena, Santa Terezinha e Confresa.**

A Fatura 21/2011 refere-se ao fretamento de uma aeronave bimotor para até 05 passageiros, para Vôos de:Cuiabá/Vila Rica/Confresa/Porto Alegre do Norte/São Félix do Araguaia/Cuiabá – 23 horas vôo. Confrontando essa Nota com uma despesa realizada por uma Auditoria do TCE em viagem à Confresa, constata-se que a quantidade de horas cobradas não equivale à realidade, visto que o maior trecho voado seria Cuiabá/Vila Rica, São Félix do Araguaia/Cuiabá, com média de 2:30 (horas); considerando que de uma cidade a outra seria 1hora/vôo, soma-se a quantia de 8 horas.

Às fls. 1135, o Sr. **Walter de Arruda Fortes**, Contador/Coordenador Financeiro reafirma o que disse em depoimento ao Ministério Público que esses procedimentos/pagamentos eram montados no Gabinete do Defensor Geral, as faturas atestadas pelo Chefe de Gabinete **Sr. Emanuel Rosa de Oliveira** levados diretamente à Coordenadoria Financeira para pagamento com urgência por ordem direta do Defensor Geral.

Informa ainda que, os processos de pagamento não obedeciam o trâmite normal dos demais processos, estes já vinham dentro do envelope fechado já atestado pelo Chefe de Gabinete, ou seja, todo processo era montado no Gabinete do Defensor Público Geral.

Não tendo conhecimento de nenhum documento ou eventos realizados pela Defensoria que comprovassem as realizações dessas despesas, também não existiam

nenhum projeto ou viagens com pagamento de diárias que as justificassem.

Quanto às locações de ônibus, micro-ônibus e van executivos tem o mesmo perfil das despesas com fretamento de aeronave. Afirma também, que algumas das viagens com fretamento de aeronaves jamais foram feitas ou realizadas. Para o ex-Coordenador Financeiro a maioria dessas faturas são frias, para desviar recursos público.

Afirma ainda que, o seu questionamento a respeito desses pagamentos custou a sua exoneração sem nenhum aviso prévio em 15.07.2011.

Menciona ainda que, o Defensor Público desde o início do ano de 2011, desfilava com um Pagem Dakar zero quilometro no início sem placa dizia a todos que o carro era seu, quando foi emplacado constatou-se junto ao DETRAN que o PAJERO Placa NPG 7801 pertencia a Mundial Viagens e Turismo Ltda. Depois da denuncia do Ministério Público o veículo desapareceu do pátio da Defensoria.

Conclui que, as ausências de documentação nos procedimentos de pagamento verificada pela equipe técnica responsável pela análise das contas anuais, confirmam a ocorrência acima relatada.

Foram anexados às fls. 1140 a 1153 TC, fotocópia de alguns procedimentos determinativos e notas fiscais eletrônicas emitidas pela Mundial Viagens e Turismo, Impacto Imagens e Arte Visual Ltda, Gráfica Print Industria e Editora Ltda.

Conforme exposto, o manifestante confirma a irregularidade, atribuindo ao Defensor Geral e Ordenador de Despesa a responsabilidade pela prática da irregularidade.

Informa também, que atuou à frente da Coordenadoria Financeira no período de 01.01.2011 à 15.07.2011. Tal afirmativa tem sustentação no Anexo I – Administrador e Demais Responsáveis fls. 1110/1111 TC, porém nesta oportunidade não anexou nenhum documento que comprove a sua exoneração.

Examinando as Comunicações Internas e as Notas Fiscais Eletrônica juntadas aos autos, verifica-se que nas comunicações internas constam o número da

fatura, o valor, devidamente atestada, **determinando** a quitação dos valores apresentados nas faturas.

Portanto, confirma a irregularidade apontada, sendo mantida.

Ressalta-se que esta irregularidade foi atribuída também ao Sr. André Luiz Prieto - cargo Defensor Público-Geral, Emanuel Rosa de Oliveira- cargo Chefe de Gabinete e Pitter Johnson da Silva, cargo - Controlador Interno.

Oportuno informar que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs Ação Civil de procedimento investigatório a respeito da irregularidade tratada neste item, cujo comentário foi efetuado na parte introdutória da presente defesa.

22.3 Pagamento de R\$ 244.024,60 à empresa Impacto Imagens e Arte Visual Ltda, não constando projeto de localização das placas (item 4.2.1.10).

No relatório preliminar elaborada pela equipe responsável foi comentado o que segue: No pagamento da Nota Fiscal nº 40 não consta projeto de localização das placas, não havendo como constatar a colocação de todas as placas pagas.

O defendente afirma que durante o período em que esteve a frente da Coordenadoria Financeira foram pagos apenas duas Notas Fiscais de Serviços, a de nº 40/2011 no total de R\$ 82.180,00 e nº 63/2011 no valor de R\$ 111.516,00.

Foi destacado alguns serviços constante nas notas, tais como:

NF nº 40/2011: 190 placas confeccionadas em chapa 18, 09 placas anti-corrosão, 600 impressões em lona, 1.112 metros quadrados de montagem e desmontagem de divisórias.

NF nº 63/2011: 210 adesivos para veículos, 07 placas anti-corrosão, 483 impressões em lona, 78 letras em caixa galvanizadas, 49 letras em caixa de inox, 186 profissionais e manutenção e limpeza, 75 profissionais de jardinagem, 53 profissionais de digitação, 53 profissionais de foto shop.

Alega que a montagem desses pagamentos segue do Gabinete do Defensor

Geral direto à Coordenadoria Financeira com urgência para pagamento e que os serviços que figuram nas duas Notas Fiscais jamais foram prestados para Defensoria Pública, principalmente os de manutenção de limpeza já que existem contratos de limpeza em todas unidades e de jardinagem, já que nem existem jardim.

Afirma que os serviços de montagem e desmontagem de divisória não foram realizados e que foram pagos a empresa DIVIPLAC duas faturas cada uma com mais de 1.000 metros quadrados de aquisição e montagem de divisória sem exemplificar que local foram colocadas.

Afirma ainda, que as notas de serviços foram emitidas no sentido de apropriar recursos da Defensoria.

Encaminha cópias das Comunicações Internas do Defensor Público Geral determinando a Coordenadoria de Planejamento a quitação dos valores das Notas Fiscais nº 40 e 63/11(doc. Fls. 1148, 1149, 1153 e 1154-TCE) emitidas pela empresa, bem como cópia da Nota Fiscal nº 63 de 01/06/2011.

Analisando a justificativa e documentos apresentados, verifica-se que não sanam a impropriedade, haja vista que o interessado em sua defesa atribui a responsabilidade dos fatos ao Defensor Público Geral, entretanto, os documentos de despesas referente a NF nº 40/11, juntados as fls. 807 a 812-TCE pela Equipe Técnica responsável pela elaboração das contas anuais, consta sua assinatura na Nota de Ordem Bancária, como responsável pelo Núcleo Setorial de Finanças.

Cabe ressaltar, que o fato de ter enviado cópia da NF nº 63/11, não sana o apontamento, visto que não há como confirmar a entrega dos materiais e se realmente os serviços foram prestados. A não entrega dos documentos no período da fiscalização naquele órgão, inviabilizou a análise integral da legalidade da despesa executada, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Dessa forma, ratifica-se a impropriedade.

22.4 Pagamento de R\$ 250.000,00 à empresa Spazio Digital, não dispõe do relatório que demonstre o serviço prestado (item 4.2.1.12).

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Processo de pagamento no montante de R\$ 250.000,00 referente a serviços de instalação e configuração de firewall, prestação de serviços de identificação, tratamento, higienização, captura de imagens, indexação e fornecimento de mão-de-obra especializada para serviços de tecnologia da informação, não dispõe de relatório que demonstre o serviço prestado.

Em relação a este item declara que o pagamento foi feito antecipado, antes da empresa fazer qualquer tipo de serviço na Defensoria.

Informa que depois do pagamento a empresa começou a digitalizar documentos de RH e posteriormente procedimentos contábeis registrados no FIPLAN, serviços que considera desnecessários e inúteis já que o FIPLAN controla todos os atos financeiros, contábeis e orçamentários realizados por qualquer ente do Estado.

Alega não saber se os documentos estavam sendo digitalizados ou não e como Coordenador Financeiro nunca teve acesso a esses serviços, que tinha ligação direta com o Gabinete do Defensor Geral.

Argumenta que o procedimento deste pagamento não teve tramitação normal, foi montado no Gabinete do Defensor Geral e levado pelo Chefe de Gabinete Emanuel Rosa de Oliveira direto ao Financeiro para pagamento com urgência.

Anexa as fls. 1151, 1152, 1154 e 1143-TCE, respectivamente, cópia das Notas Fiscais N° 5586 e 5587 de 23/05/11 da Gráfica Print Industria e Editora Ltda e das NF n°s 63 de 01/06/11 da Impacto Imagem e Arte Visual Ltda e NF da Mundial Viagens e Turismo referente a contratação de ônibus, vans e micro-ônibus, que foi sonogado pela Defensoria.

Menciona que os serviços das respectivas Notas Fiscais nunca foram feitos e que os procedimentos de pagamento foram montados dentro do Gabinete do Defensor em conluio com os empresários, para desviar recursos públicos.

Menciona ainda, que essas despesas não estavam previstas no orçamento

corrente de 2011.

Apesar do interessado citar os serviços e materiais constantes nas notas fiscais de serviços das empresas Gráfica Print Indústria e Editora Ltda, Impacto Imagem e Arte Visual Ltda e Mundial Viagens e Turismo, esta equipe ateu-se, neste item, apenas ao da Nota Fiscal emitida pela empresa Spazio Digital.

Os argumentos e documentos apresentados não sanam a impropriedade, visto que nos autos, as fls. 913-TCE consta Nota de Ordem Bancária nº 01226-8 de 30/05/2011, com sua assinatura como Chefe do Núcleo Setorial de Finanças.

Portanto, permanece o ponto de auditoria.

23. JB 03 – GRAVE – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.1).

23.1 Pagamento de Faturas no montante de R\$ 7.342,50, a Empresa Comercial Luar Ltda, sem o devido atesto, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64 (item 4.2.1.4).

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Aquisição de água mineral e gás, sem registro de entrada no almoxarifado: NE 489-9 – Fatura 50/2011 – R\$ 4.275,00; NE 705-7 – Fatura 227/11 – R\$ 1.300,00; NE 159-8 – Fatura 900/11 – R\$ 3.067,50.

Quanto a este item, justifica que sempre passa algum procedimento com essa falha na hora da liquidação, devido a pessoas que ocupam cargos sem nenhum perfil para o mesmo e acredita que a falha já foi corrigida.

A justificativa não procede, permanecendo a impropriedade.

23.2 Pagamento da Fatura da empresa Debit Processamentos de Dados Ltda – ME no montante de R\$ 449,00 sem atesto (item 4.2.1.5).

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o

que segue: NE 1020-1 – R\$ 449,00 – fatura não atestada (fls. 95/97-TC).

A justificativa foi a mesma apresentada no item 23.1. Portanto, fica ratificada esta impropriedade.

24. As notas de ordens bancárias (NOB's) relativas à parte patronal do INSS e Contribuição Previdenciária é registrada no Fiplan no nome da Defensoria Pública do Estado (Credor n. 1998025430) de forma incorreta, quando o correto seria em nome dos respectivos credores (item 4.3).

25. Valores relativos à contribuição previdência patronal retidos e recolhidos à conta da Defensoria Pública (Banco do Brasil, agência n. 3834-2, conta corrente n. 5806-8) intitulada erroneamente de *INSS PATRONAL PESSOAL ATI*, por se tratar de contribuição patronal ao RPPS e não do INSS (item 4.3).

No 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2011, a entidade contribuiu para os regimes geral e próprio de previdência, conforme demonstrado:

INSS			FUNPREV		
Mês/Comp	Recolhido	Data	Mês/Comp	Recolhido	Data
Dez/2010	42.240,73		Dez/2010	246.522,75	07/01/11
13º Salário	29.581,62		13º Salário	219.631,94	07/01/11
Jan/2011	118.243,23	14/02/11	Jan/2011	246.182,36	11/02/11
Fev/2011	131.707,17	11/03/11	Fev/2011	243.177,91	09/03/11
Mar/2011	134.618,91	11/04/11	Mar/2011	243.342,21	06/04/11
Abr/2011	139.319,48	10/05/11	Abr/2011	244.304,81	09/05/11
Mai/2011	141.681,63	08/06/11	Mai/2011	258.086,39	07/06/11
Jun/2011	144.298,11	08/07/11	Jun/2011	256.343,73	07/07/11
Jul/2011	147.294,55	09/08/11	Jul/2011	256.323,75	29/07/11
Ago/2011	144.788,34	12/09/11	Ago/2011	257.725,53	31/08/11
Set/2011	144.627,78	05/10/11	Set/2011	257.159,18	30/09/11
Out/2011	144.928,13	07/11/11	Out/2011	258.352,13	28/10/11
Nov/2011	142.649,67	08/11/11	Nov/2011	258.633,30	30/11/11
Dez/2011	0,00		Dez/2011	0,00	
Subtotal	1.605.979,35		Subtotal	3.245.785,99	

Os valores apurados referem-se aos recolhimentos de descontos nas folhas de pagamento dos servidores ativos, sendo que o valor do FUNPREV contempla, além desses, recolhimentos de servidora aposentada.

Informa-se, ainda, que os valores relativos às partes dos segurados estatutários e patronal são retidos e recolhidos à conta da Defensoria Pública, localizada no Banco do Brasil agência n. 3834-2, conta corrente n. 5.377-5 – Contribuição Previdenciária – e conta corrente n. 5806-8, intitulada *INSS PATRONAL PESSOAL ATI*, respectivamente. Observa-se que a nomenclatura dessa conta é incorreta, por se tratar de contribuição patronal ao RPPS e não ao INSS.

Frente ao recolhimento desses valores, realizado à conta da Defensoria Pública, conclui-se que o Órgão não aderiu ao Regime Próprio de Previdência do Estado, por meio do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (FUNPREV), em desacordo com a Lei Complementar n. 202/2004 c/c § 20 do artigo 40 da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Observa-se que a Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003 veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para servidor público titular de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

Ressalta-se que o valor alusivo à parte patronal da contribuição previdenciária, destinado à conta da Defensoria Pública (Banco do Brasil, agência n. 3834-2, conta corrente n. 5806-8, intitulada *INSS PATRONAL PESSOAL ATI*), está em desacordo com a Lei Complementar n. 254, de 02/10/2006, por recolher a essa conta o valor igual à de seus servidores ativos e inativos (11%) quando o correto deveria ser 22%.

Art. 22 O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 202/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º A contribuição patronal dos Poderes, do Ministério Público, das autarquias, das fundações e das universidades será igual ao dobro da de seus servidores ativos, inativos e pensionistas”.

Constatou-se, ainda, que as notas de ordens bancárias (NOB's) relativas à parte patronal do

INSS e Contribuição Previdenciária é registrada no Fiplan no nome da Defensoria Pública do Estado (Credor n. 1998025430) de forma incorreta, quando o correto deveria ser em nome dos respectivos credores.

Não foi demonstrado o recolhimento do INSS e Funprev ambos de dezembro, no montante de R\$ 143.020,19 e R\$ 260.641,83 respectivamente.

O manifestante considerou a similaridade dos apontamentos que versam sobre Previdência Patronal do Regime Próprio de Previdência- RPPS (ITEM 24 e 25) e apresentou justificativa conjunta para o (item 4.3).

Argumenta que, a Contribuição Previdenciária é registrada no FIPLAN com nome da Defensoria porque, as contas bancárias na Agência do Setor Público 3834-2 - conta nº 5.377-5 Contribuição Previdenciária, nesta são depositadas as Contribuições retidas dos servidores efetivos e a conta nº 5.806-8 - INSS Patronal, são depositadas a parte patronal de apenas 11% e não de 22% como estabelece a Lei. Nestas duas contas figuram como credor a própria defensoria pois não existem outro credor visto que a Defensoria até a presente data não aderiu ao Sistema Fundo de Previdência do Estado – FUNPREV. Os administradores/gestores da Defensoria estão a par da situação principalmente da Parte Patronal que há muito tempo não é recolhida.

Os argumentos apresentados confirmam as irregularidades apontadas no relatório preliminar.

O registro no FIPLAN em nome da Defensoria foi gerada devido a Defensoria não ter aderido ao Fundo Previdenciário – FUNPREV, quando da sua criação até a presente data.

Quanto à conta bancária nº 5.806-8, é oportuno salientar que as irregularidades apontadas persistem desde o exercício de 2010. Conforme relatado no processo nº 3.722-2/2011, contas anuais/2010, quando o gestor/defensor geral abriu a conta nº 5.806-8 no Banco do Brasil, para depositar os valores relativos a parte patronal dos servidores efetivos da Defensoria, esta conta foi aberta no mês de janeiro de 2010, e o primeiro depósito ocorreu no mês de fevereiro de 2010. Os valores foram comprovados

através dos extratos bancários, também ficou demonstrado e comprovado que os valores depositados naquele exercício foram inferiores aos valores devidos (11%) parte patronal.

Nesta oportunidade, constata-se pelos levantamentos efetuados através dos extratos bancários da conta nº 5.806-8 anexos nos balancetes mensais, que não houve registro de depósitos/recolhimentos de Contribuição Patronal nos meses de junho, julho, setembro e dezembro/2011. No mês de julho/2011, foi registrado ainda, resgate no valor de R\$ 1.600.000,00, conforme demonstra-se:

Conta nº 5.806-8 - Agência 3834-2,

Competência	Valor Depositado (R\$)	Resgate (R\$)	Juros s/Aplicação Financeira (R\$)	Total (R\$)
Saldo/dez/2010	0,00	0,00	0,00	2.437.075,01
Janeiro/11	466.154,69	0,00	14.327,38	2.917.557,08
Fevereiro/11	245.281,92	0,00	15.764,03	3.178.603,03
março/2011	243.177,91	0,00	19.362,78	3.441.143,72
Abril/2011	242.400,65	0,00	19,202,29	3.702.746,66
Mai/2011'	244.304,81	0,00	24.451,49	3.971.502,96
Junho/2011	0,00	0,00	24.465,84	3.995.968,80
Julho/2011	0,00	1.600.000,00	22.657,69	2.418.626,49
Agosto	257.282,36	0,00	17.470,35	2.693.379,20
setembro	0,00	0,00	16.217,13	2.709.576,33
Outubro	256.766,92	0,00	16.052,99	2.982.416,24
Novembro	514.429,13	0,00	17.619,11	3.514.464,48
Dezembro/2011	0,00	0,00	19.553,85	3.534.018,33

Fonte: extratos bancários anexos nos balancetes mensais (janeiro a dezembro/2011)

Portanto, permanecem as irregularidades.

Gerente de Almojarifado e Patrimônio – Paulo Ferreira de Lira

26. JB 03 – Grave – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, §3º, e 73 da Lei n. 8.666/93 (item 4.2.1).

26.1 Não se constatou a entrada no almojarifado dos materiais constantes da Fatura n. 1524 da empresa Ralhid Akel (Ativa Comércio e Serviços), datada de 17/02/11, paga pela NOB 365-1, restando um montante de R\$ 3.621,40 a ser entregue (item 4.2.1.2).

26.2 Não se constatou a entrada no almojarifado dos materiais constantes das faturas 50/2011 e 227/2001 da empresa Comercial Luar Ltda, no montante de R\$ 5.575,00 (item 4.2.1.4).

Na parte introdutória foi comentado que o Senhor Paulo Ferreira de Lira, não se manifestou, permanecendo as irregularidades apontadas.

Chefe de Gabinete – Emanuel Rosa de Oliveira

27. JB 10 – Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesa, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 (item 4.2.1).

27.1 Pagamento de R\$ 248.880,00 à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, sem comprovação das viagens (item 4.2.1.8).

28. JB 01 – Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas e ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964) (item 4.2.1).

28.1 No montante de R\$ 142.230,00 (3.073,91 UPF's/MT), referente a hora/voo não realizada pago à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda (item 4.2.1.8).

Na parte introdutória foi comentado que o Senhor Emanuel Rosa de Oliveira, não se manifestou, permanecendo as irregularidades apontadas.

Assessor Jurídico – Bruno Lima Barcellos

Apresentou defesa e documentos fls 1.191/1 1.459 TC.

29. GB 02 – GRAVE – Realização de despesas com justificativa de dispensa sem amparo na legislação, contrariando o art. 24 da Lei n. 8.666/93 (item 4.4).

29.1 Contrato emergencial firmado com a empresa Ilex Filmes – Comunicação e Marketing e Propaganda no montante de R\$ 229.500,00, sem caracterização de emergência.

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Contrato emergencial firmado com a empresa Ilex Filmes – Comunicação e Marketing e Propaganda no montante de R\$ 229.500,00, sem caracterização de emergência.

O defendente em sua defesa cita a importância da Defensoria Pública para a construção de uma sociedade mais justa reconhecida pelas entidades públicas e privadas ao término da I Conferência Nacional de Segurança Pública realizada em 2009, na qual foram aprovadas diretrizes de fortalecimento do Órgão como instrumento viabilizador do acesso universal à justiça e à defesa dos hipossuficiente.

Destaca as atribuições da Defensoria conforme preceitua o Art. 2º e 27 da Lei Complementar nº 146/2003, bem como outros preceitos legais que fundamentam sua atuação.

Alega que no cumprimento de suas atribuições é imprescindível que a Defensoria possa divulgar todas as ações que são voltadas para a defesa dos

necessitados, buscando através de instrumentos próprios, toda a forma de acesso à justiça, capazes de atingir a população carente, para informar, orientar e solucionar conflitos, tornando referido acesso igualitário.

Alega que o processo licitatório estava sendo realizado normalmente, inclusive com a elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, e que fora analisado pela Assessoria Jurídica e aprovado pela autoridade superior em 03/06/2011.

Relata a existência do Termo de Cooperação Técnica nº 03/2011, assinado em 08/06/11, para difusão televisiva semanal, com direito a uma reprise, do Programa TV Defensoria Cidadã de forma gratuita.

Salienta que a cláusula quinta do Termo de Cooperação – Das obrigações da Defensoria Pública, estabelece o fornecimento de DVD'S, semanalmente, dos programas da TV Defensoria Cidadã que serão veiculados pela Assembléia Legislativa, em tempo suficiente para a sua reprodução, bem como ofertar informações e reportagens de interesse social, correlatos ou não com a finalidade do Estado de Mato Grosso, desde que não possuam fins lucrativos ou políticos.

Cita fatos públicos referente a desapropriações de comunidades iniciadas pela AGE COPA, que foram noticiados no período pela mídia televisivas e impressas, designando mediante a Portaria nº 81/2011 Defensores Públicos para promover integral assistência junto à comunidade atingida. Cita e encaminha, matérias noticiadas em site e jornal, referente a regularização de moradias e outras.

Conclui, informando que o parecer emitido pela assessoria não possui caráter vinculativo, mas apenas opinativo, citando o pensamento de Hely Lopes Meirelles quanto a matéria.

Examinando a justificativa e documentos apresentados, verifica-se a improcedência da argumentação, visto que não ficou comprovada a emergência da contratação, pois o prazo entre a comunicação interna para realização da licitação (02/02/11) e a efetivação do contrato (10/06/11) foram de 04 meses, tempo suficiente para

conclusão do procedimento.

Cabe mencionar, que o órgão apenas celebrou o respectivo Termo de Cooperação em 08/06/11, data próxima da assinatura do contrato.

Permanece o apontamento.

Assessora Jurídica – Fabiana Scorpioni Gonçalves

Apresentou defesa e documentos fls 1.173/1.179 TC.

30. GB - 08 – GRAVE – Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006 e legislação específica), no Pregão 05/2011 (item 4.4).

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o seguinte: O Processo n. 926166/2010 (fls. 129/202-TC) deu início ao Pregão Presencial n. 05/2011, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação em eventos cerimoniais. Participaram da licitação as empresas Ana Paula Faria Alves-ME, Pausa Nobre Comércio de Alimentos – Ltda e Rosane Miranda Buffet, tendo como vencedora a empresa Ana Paula Faria Alves – ME, que foi desclassificada por não apresentar Balanço Patrimonial de 2010, limitando-se a apresentar o de 2009; chamada a segunda colocada, a empresa Pausa Nobre Comércio e Alimentos, esta também não apresentou tal balanço.

No entanto, a Comissão de Licitação, bem como o parecer jurídico às fls. 194/195 (emitido pela Assessora Jurídica Fabiana Scorpion Gonçalves), não observaram a cláusula décima do Edital, que estabelece que a Administração assegurará o prazo de 02 (dois) dias úteis para que o novo documento seja apresentado, quando se tratar de micro empresa e empresa de pequeno porte, conforme entendimento do TCU:

“Caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado as microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de dois dias úteis para regularização dos documentos, contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.”

Diante os fatos a Defensoria realizou o contrato n. 26/2011 com a empresa Alphaville Buffet, para atender a licitação “frustrada”, contrariando o §1º do art. 8º o Decreto Estadual n. 635/2007.

Na defesa apresentada, fls 1.173/1.178 TC, a interessada solicita a correção do nome que constou no texto do relatório: Fabiana Scorpion Gonçalves para Fabiana Scorpioni Gonçalves.

Contesta que a função está errada, uma vez que a mesma é Assessora Especial e não Assessora Jurídica, anexando aos autos fl 1.179 a fotocópia do Ato de nomeação.

Argumenta que, não há como prevalecer a irregularidade porque a contestante é Assessora Especial e não Jurídica e não faz parte da Comissão de Licitação. Afirma que, atua no setor jurídico para verificação da regularidade formal do procedimento de licitação ou seja a existência de licitação, se for o caso a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a perfeita confecção formal dos contratos firmados, Ata de Registro de Preços e outras questões meramente procedimentais.

E ainda que, atua no setor jurídico da Defensoria, sendo responsável pela emissão de Pareceres Técnicos Jurídicos, juntamente como o Assessor Jurídico.

Entende que, a observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de pequeno porte é da Comissão de Licitação e Chefe da Instituição.

Transcreve o artigo 29 da Lei 8.666/93, alegando que o Balanço Patrimonial não faz parte do rol de documentação relativa à regularidade fiscal, estando ligada à qualificação econômica-financeira.

Examinando o Edital anexado pela equipe responsável fls 129/202 TC, verifica-se que a exigência do Balanço Patrimonial é tratada no item 9.1.4, a – Qualificação Econômica Financeira. O item 10.1 é relativo à documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, apenas a respeito do Balanço Patrimonial, que não se constitui em

documento de regularidade fiscal procede a alegação. Contudo, ao considerar fracassada a licitação e realizar o procedimento de dispensa, ocorreu descumprimento ao artigo 48, § 3º da Lei nº 8666/93, atualizada. Transcreve-se:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I -
- II -
- § 1º
- a).....
- b)
- § 2º

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998).

Examinando também o Parecer Jurídico, fls 194/195 TC, comprova-se que está assinado pela Senhora Fabiana Scorpiononi Gonçalves. Isto prova que a servidora foi nomeada para o cargo de Assessora Especial, porém atuou como Assessora Jurídica (OAB/MT 7.636).

Portanto, a dispensa licitatória foi realizada de forma irregular, pois não houve prazo para que as empresas providenciassem a documentação exigida (Balanço Patrimonial).

Dessa forma, retifica-se a irregularidade com relação ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, ficando assim evidenciada: Não observância ao artigo 48 da Lei nº 8666/93, em relação ao Pregão nº 05/2011.

Pregoeira – Julean Faria da Silva

Apresentou defesa fls 1.160/1.163 e 1.64/1.467 TC.

31. GB - 08 – GRAVE – Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006 e legislação específica), no Pregão 05/2011 (item 4.4).

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o seguinte: O Processo n. 926166/2010 (fls. 129/202-TC) deu início ao Pregão Presencial n. 05/2011, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação em eventos cerimoniais. Participaram da licitação as empresas Ana Paula Faria Alves-ME, Pausa Nobre Comércio de Alimentos – Ltda e Rosane Miranda Buffet, tendo como vencedora a empresa Ana Paula Faria Alves – ME, que foi desclassificada por não apresentar Balanço Patrimonial de 2010, limitando-se a apresentar o de 2009; chamada a segunda colocada, a empresa Pausa Nobre Comércio e Alimentos, esta também não apresentou tal balanço.

No entanto, a Comissão de Licitação, bem como o parecer jurídico às fls. 194/195 (emitido pela Assessora Jurídica Fabiana Scorpion Gonçalves), não observaram a cláusula décima do Edital, que estabelece que a Administração assegurará o prazo de 02 (dois) dias úteis para que o novo documento seja apresentado, quando se tratar de micro empresa e empresa de pequeno porte, conforme entendimento do TCU:

“Caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado as microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de dois dias úteis para regularização dos documentos, contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.”

Diante os fatos a Defensoria realizou o contrato n. 26/2011 com a empresa Alphaville Buffet, para atender a licitação “frustrada”, contrariando o §1º do art. 8º o Decreto Estadual n. 635/2007.

Transcreve o artigo 29 da Lei 8.666/93, alegando que o Balanço Patrimonial faz parte do rol de documentação relativa à regularidade fiscal, estando ligada à qualificação econômica-financeira.

Examinando o Edital anexado pela equipe responsável fls 129/202 TC,

verifica-se que a exigência do Balanço Patrimonial é tratada no item 9.1.4, a – Qualificação Econômica Financeira. O item 10.1 é relativo à documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, apenas a respeito do Balanço Patrimonial, que não se constitui em documento de regularidade fiscal procede a alegação. Contudo, ao considerar fracassada a licitação e realizar o procedimento de dispensa, ocorreu descumprimento ao artigo 48, § 3º da Lei nº 8666/93, atualizada. Transcreve-se:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I -
- II -
- § 1º
- a).....
- b)
- § 2º

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998).

Acrescenta-se que examinando também o Parecer Jurídico, fls 194/195 TC, comprova-se que está assinado pela Senhora Fabiana Scorpiononi Gonçalves. Isto prova que a servidora foi nomeada para o cargo de Assessora Especial, porém atuou como Assessora Jurídica (OAB/MT 7.636).

Portanto, a dispensa licitatória foi realizada de forma irregular, pois não houve prazo para que as empresas providenciassem a documentação exigida (Balanço Patrimonial).

Dessa forma, retifica-se a irregularidade com relação ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, ficando assim evidenciada: Não observância ao artigo 48 da Lei nº 8666/93, em relação ao Pregão nº

05/2011.

Controlador interno – Pitter Johnson da Silva Campos

Apresenta defesa e documentos fls 1.471/1.535 TC.

32. EA 01 – Grave – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1o, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6o da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

Em relação a este item reporta-se à análise efetuada no item 33, cabendo destacar novamente que, os relatórios mensais e anual foram omissos quanto às irregularidades detectadas no relatório preliminar elaborado pela equipe responsável, não sendo detectada quaisquer normatização de rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno.

Permanece assim, o apontamento.

33. EB 02 – Grave – Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007 – **Reincidente**), **respondendo solidariamente com o Gestor pelas irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 13, 16, 17, 18**, da presente conclusão.

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado dentre outras informações o seguinte: O Comitê de Procedimentos de Auditoria do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados, afirma que o significado de Controle Interno é: "O Controle

Interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas na empresa para salvaguardar seus ativos, verificar a exatidão e fidelidade dos dados contábeis, desenvolver a eficiência nas operações e estimular o seguimento das políticas executivas prescritas."

A Instrução Normativa nº 16 de 20.12.91, do Departamento de Tesouro Nacional, conceitua Controle Interno como sendo: "O conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados utilizado com vistas a assegurar que o objetivo dos órgãos e entidades da administração pública sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público."

Levando em consideração todas as definições supra citadas, a atuação do Controle Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, durante o exercício de 2011, fora incipiente, tendo em vista que, como se depreende das diversas irregularidades suso citadas, principalmente no tocante às despesas, estas não ocorreriam, se houvesse uma **atuação efetiva** do Órgão de Controle Interno.

E mesmo ocorrendo tais irregularidades, **caberia ao controle interno apontá-las** e, não sendo atendido pelo Gestor, deveria aquele ter dado ciência a esta Corte, sob pena de **responsabilidade solidária**, com fulcro no artigo 74, § 1º, da Constituição da República.

Conforme se vislumbra nos relatórios mensais do Controle Interno (fls. 1.033/1.044), não há quaisquer apontamentos sobre eventuais falhas e ou irregularidades, sendo todos cópias *ipsis litteris* um do outro e, em que pese no corpo dos citados relatórios o Controlador Interno mencionar que **"continuamos a prestar informações, orientações e recomendações de acordo com as necessidades de cada setor"**, não foram constatadas nenhuma dessas orientações, informações e ou recomendações.

Como é cediço, o controle interno, quanto ao momento (uma das classificações do controle administrativo), atua no controle prévio ou preventivo; no controle concomitante ou sucessivo e; no controle posterior ou corretivo, ou seja, existem três momentos de atuação do controle interno, tudo para que os atos administrativos eivados de vícios e ou erros possam ser evitados e/ou corrigidos, dando oportunidade à Administração Pública em policiar suas atuações e corrigindo-as quando necessário, já que a Administração Pública pode rever seus próprios atos.

O Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno sobre as contas anuais do exercício financeiro de 2011 (fls. 638 *usque* 665 TCE) é omissivo sobre as irregularidades constatadas por esta auditoria, deixando de apontá-las; irregularidades essas que seriam facilmente detectadas, caso o controle interno fosse mais atuante.

Conforme se vislumbra no recolhimento das Guias de GPS, o mês de dezembro, até a presente data, não foi recolhida; entretanto, no citado parecer técnico conclusivo o Responsável pelo Controle Interno afirma que **"os valores são retidos e a parte patronal estão sendo recolhida à**

Previdência Social” (fls. 659 TCE).

Ex positis, as irregularidades constatadas nas contas anuais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, exercício de 2011, ocorreram em função da não atuação do controle interno e/ou da sua atuação incipiente e, como não houve o cumprimento do § 1º do art. 74 da Constituição da República, o responsável pelo Controle Interno desse Órgão, Sr. Pitter Johnson da Silva Campos, responde solidariamente com o Gestor desse Órgão por todas as irregularidades que teve conhecimento e não informou a este Tribunal de Contas.

O interessado menciona que, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.602 – Goiás, decidiu que é inconstitucional o provimento do cargo em comissão de controlador interno, transcrevendo-a.

Solicita a retirada do seu nome do presente relatório por exercer cargo em comissão de confiança de Coordenador e não de servidor efetivo, afirmando que jamais foi nomeado para atuar no cargo de Coordenador de Controle Interno.

Informa que a Lei nº 8.572, de 31 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação da carreira dos profissionais de apoio técnico-administrativo da Defensoria, incluiu o cargo de Coordenador de Controle Interno no rol dos cargos comissionados, podendo irregularmente ser ocupado por pessoa de grau de escolaridade de ensino médio.

Foram anexados às fls. 1.530 a 1.535-TC, Portarias nomeando o interessado: Membro da Comissão de Licitação – Pregão (a partir de 14/06/2010; Membro da Comissão Permanente (06/12/10 a 06/12/11); Coordenador (a partir de 04/01/11); Diretor-Geral (30/04/11 a 26/10/11) e Pregoeiro (a partir de 01/03/12)

Argumenta que, a servidora atuante como controladora de fato e de direito foi a senhora Luciana Castanho Sagin Catiste.

Afirma ainda que, não há Sistema de Controle Interno. O que existe é um imperioso esforço dos administradores em cumprir a lei.

Entende que, inexistindo o controle interno, bem como a previsão legal e constitucional quanto à forma de provimento do cargo de coordenador de controle interno e, não sendo o responsável de fato e de direito, não existe responsabilidade solidária na

Defensoria, apenas os Defensores ocupam cargo de natureza efetiva, pois os demais servidores foram nomeados para exercer cargos comissionados.

Examinados os documentos de fls 1.033/1.044 TC, comprova-se que:

- no Relatório de Implantação do Controle Interno relativo aos meses de janeiro a outubro e dezembro/2011, consta assinatura do Senhor Pitter Johnson da Silva Campos como sendo Coordenador de Controle Interno;
- apenas no mês de novembro assinou pelo referido servidor a Senhora Luciana Castanho Sagin Catiste. No Parecer Conclusivo de Controle Interno fls 638/665, consta as assinaturas dos servidores: Alceu Soares Neto e Luciana Castanho Sagin Catiste

Depreende-se do exposto, que o Senhor Pitter Johnson da Silva Campos foi o responsável de fato pelo controle interno daquele órgão em 2011. Não procede o argumento que inexistente o controle, pois nos relatórios de implantação do controle interno consta: continuamos a prestar informações, orientações e recomendações de acordo com as necessidades de cada setor.

Destaca-se novamente que, os relatórios mensais e anual foram omissos quanto às irregularidades detectadas no relatório preliminar elaborado pela equipe responsável, não sendo detectada quaisquer normatização de rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno.

Analisa-se ainda, a manifestação apresentada com relação às irregularidades que influenciaram no controle interno.

2.3. No montante de R\$ 142.230,00 (3.073,91 UPF's/MT), referente a hora/voo não realizada pago à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda (item 4.2.1.8).

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o seguinte: Em contato com outras empresas do ramo verificamos a estimativa de horas para cada trecho contratado:

Fatura	Descrição	Horas Cobradas	Horas Necessárias	Cobrada a Maior	Valor Pago à maior
20	Fretamento de aeronave monomotor (Cuiabá/ Nova Monte Verde/Apiacás/ Cuiabá)	13	6	7	R\$ 8.330,00
21	Fretamento de aeronave bimotor (Cuiabá/ Vila Rica/Confresa/Porto Alegre do Norte/ São Félix do Araguaia/Cuiabá) Distância 1.817km	23	7	16	R\$ 24.800,00
23	Fretamento de aeronave bimotor (Cuiabá/Cotriguaçu/Colniza/Aripuanã/Apiacás/Alta Floresta/Nova Monte Verde/Brasnorte/ Cuiabá) Distância 2.082km	25	8	17	R\$ 26.350,00
24	Fretamento de aeronave monomotor (Cuiabá/ Vila Rica/Santa Terezinha/Luciara/ Alto Boa Vista/Bom Jesus do Araguaia/ Ribeirão Cascalheira/Cuiabá)	30	8	22	R\$ 26.180,00
25	Fretamento de aeronave bimotor (Cuiabá/ Água Boa/Nova Xavantina/Barra do Garças/ General Carneiro/Poxoréu/Primavera do Leste/Cuiabá) Distância 1.155km	33	5	28	R\$ 33.320,00
27	Fretamento de aeronave bimotor (Cuiabá/ Colniza/Aripuanã/Juruena/Cuiabá – Cuiabá/ Confresa/ Vila Rica/Santa Terezinha/ Cuiabá) Distância 1.602km	22	7	15	R\$ 23.250,00
Total				105	R\$ 142.230,00

Constata-se, após demonstração acima, que foi feito um pagamento a maior de 105 horas/voo, ou seja R\$ 142.230,00.

Alega o interessado: os argumentos utilizados pela equipe responsável pela elaboração desse relatório, para considerar como ilegítimas as despesas com fretamento de aeronave, não representam a realidade dos fatos que a seguir demonstra-se:

O diário de bordo e plano de voo que a equipe alega não haver nos documentos de despesa, são documentos de controle da Companhia aérea e não da contratante. Transcreve o artigo 62 e 63 incisos e parágrafos da Lei nº 4.320/64, a seguir:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por

base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.

Como se pode constatar pela interpretação do dispositivo transcrito, a liquidação da despesa se dá pela verificação da efetiva entrega do material ou da prestação de serviços. A existência dos processos de despesas com os devidos contratos, nota de empenho, nota de liquidação e a fatura com atesto do servidor responsável, são suficientes para cumprir as formalidades legais impostas pela lei.

Sobre as horas de voos pagas, discorda da equipe técnica do TCE, quanto à afirmativa de que houve pagamento por voos não realizados, acrescentando que o parâmetro utilizado pela equipe de auditoria foi um fretamento realizado por auditores que se deslocaram ao município de Confresa-MT, para realização de auditoria no município.

Evidencia que nesse caso, a aeronave levou a equipe ao local e lá deixou, tendo o tempo de voo encerrado nesse momento. Nos fretamentos realizados pela Defensoria Pública a aeronave ficava a disposição do Defensor Geral ou de Defensores Públicos que estavam em viagem pelo interior do Estado a serviço do Núcleo Fundiário ou de outras atividades finalísticas.

Ressalta-se que todas as viagens realizadas pelo Defensor Público-Geral tiveram cunho Institucional e foram motivadas para que se mantivessem diálogos com Autoridades Públicas do interior do Estado, uma vez que havia possibilidade de fechamento de muitos núcleos do interior do Estado.

Além de que outros Defensores Públicos do Estado viajaram representando o Núcleo Fazendário, atuando especificamente na tutela dos interesses de

hipossuficientes, referente à regularização fundiária.

Esclarece ainda que, em uma mesma viagem aproveitava-se para ir a vários municípios, assim a estada em solo era curta, sendo compensatório manter a aeronave aguardando no solo do que fazê-la retornar a Cuiabá e depois ter que voltar ao município para buscar o Defensor Geral e/ou Defensores Públicos.

Alega ainda que, no levantamento dos auditores considerou somente o tempo de voo a partir da decolagem até a aterrissagem, não representando a realidade de uma viagem onde o Defensor Geral tinha agenda de compromisso com autoridades municipais cuja duração as vezes chegava a três horas e o piloto ficava aguardando para levá-lo a outro compromisso em outro município. Assim, deverá ser computado também o número de horas que o avião permaneceu em solo (pousado), e não apenas o tempo de viagem entre partida e destino.

Cita a legislação que trata da profissão de aeronauta, Lei nº 7.183 de 05 de abril de 1984, Seção IV, e artigo 27 que assim estabelece:

“Art.27 – Viagem é o trabalho realizado pelo tripulante, contado desde a saída de sua base até o regresso à mesma.”

Sobre o fato de alguns municípios visitados pelo Defensor Público não serem sedes de Comarcas, o que desconfiguraria o exercício de sua função, destaca que os cidadãos que carecem dos serviços da Defensoria Pública, não vivem todos em municípios sedes de Comarcas, daí o fato de uma mesma comarca abranger vários municípios.

Dentre outras considerações, elabora quadro demonstrativos das viagens realizadas, por mês de ocorrência (janeiro a agosto e novembro), informa ainda que o artigo 5º da Resolução do Conselho Superior de Defensor Público isenta de apresentação de relatório de viagem o Defensor Público Geral, o Subdefensor Público-Geral, o

Corregedor Geral e o Corregedor Geral Adjunto.

O interessado informa que faz-se a juntada de todos os documentos pertinentes.

Analisando os documentos anexados às fls.1531 a 1535 TC, verifica-se que são fotocópias de publicação na Imprensa Oficial de matéria de interesse da Defensoria.

Discorda-se da defesa apresentada pois, reportando ao teor do relatório preliminar verifica-se que no item (4.2.1.8) foram detalhadas as despesas que geraram a irregularidade.

O interessado não poupa argumentos para justificar a irregularidade apontada, isto porque exercendo o cargo de controlador interno responde solidariamente com os atos praticadas pelo gestor, sendo uma das atribuições de **controlador interno, acompanhar, fiscalizar a execução da despesa**, e da aplicação correta dos recursos públicos, entre outras, e não o fez.

Portanto, não procede a justificativa apresentada, permanecendo a irregularidade.

Esta irregularidade foi atribuída também ao Sr. André Luiz Prieto - cargo Defensor Público Geral e Emanuel Rosa de Oliveira- cargo Chefe de Gabinete.

Oportuno informa que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs Ação Civil de procedimento investigatório a respeito da irregularidade tratada neste item, cujo comentário foi efetuado na parte introdutória da presente defesa

3. JC 09 – Moderada – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

3.1. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no montante de R\$ 6.210,00 à Empresa Ralhid Akel, contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964 (item

4.2.1.2);

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Fatura 1524 de 17/01/11, paga pela NOB 365-1(fl. 47-TC), teve sua mercadoria entregue no almoxarifado em janeiro/2011, antes mesmo do seu empenho (NE 200-4 de 09/02/11), ou seja, despesa sem prévio empenho. A quantidade paga é superior à quantidade de entrada no almoxarifado (fls. 98-TC).

A defesa alega que não houve realização de despesa sem prévio empenho, vez que o empenho foi realizado em 09/02/11 e a Nota Fiscal emitida em 17/02/11.

Diz que a mercadoria não foi entregue no almoxarifado em janeiro, que houve apenas a autorização de fornecimento por se tratar de compra de pequeno valor.

Afirma que a entrega efetiva ocorreu em 21/02/11, conforme atesto de recebimento e nota fiscal emitida em 17/02/2011 e que o valor é de R\$ 6.200,10 e não R\$ 6.210,00 como apontado no relatório.

Examinando a NF nº 1524 de 17/02/11, confirma-se o valor alegado pela defesa quanto ao valor da compra de R\$ 6.200,10.

Verificado o Anexo II, fls. 1726 a 1763-TCE, este em nada contribuiu, permanecendo a irregularidade quanto a despesa sem emissão de empenho prévio, tendo em vista que as mercadorias constam no relatório das entradas no almoxarifado do órgão no mês de janeiro de 2011 (fls. 98-TCE) e Autorização de Entrega de Mercadoria datada de janeiro/2011, fls. 1758/1759-TCE.

Cabe mencionar, que a quantidade paga é superior à quantidade de entrada no almoxarifado.

Permanece o apontamento.

3.2 Realização de despesa sem emissão de empenho, no montante de R\$ 11.384,50 à Empresa P Marafon e Marafon Ltda (World Ag. Viagens), contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 4.2.1.7);

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: realização de despesa no montante de R\$ 11.384,50, sem prévio empenho e sem crédito orçamentário, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CF.

O interessado informa que as aquisições de passagens aéreas foram decorrentes da Ata de Registro de Preço nº 06/11, oriunda do Pregão Presencial 30/10 e que são processadas a partir da necessidade das mesmas, quando requeridas pelo Defensor Público.

Alega que após os apontamentos a Defensoria está iniciando procedimento diverso para liberação de passagens para servidores e defensores, de modo que quando for solicitada será obrigatoriamente requerida à Coordenadoria de Orçamento, que previamente verificará a disponibilidade orçamentária, condição sem a qual não se procederá ao Pedido de Empenho.

Conclui, afirmando que não houve dano ao erário, pois todas as passagens adquiridas foram efetivamente cumpridas, a bem do serviço público da Defensoria.

A justificativa é improcedente, pois o procedimento contraria o artigo 60 da Lei nº 4320/64, permanecendo a irregularidade apontada no exercício de 2011.

3.3 Empenho de despesas com diárias a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 4.8);

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Pagamento de diárias após a data de início da viagem, evidenciando morosidade processual, falta de planejamento da unidade, bem como empenho de despesa a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (NOB's nos 00553-9, 00815-5, 01490-2, 00028-6, 00109-6, 00548-2, 01030-3, 01313-2, 00128-2, 00254-8, 00536-9, 00635-7, 00031-6, 00779-5, 01051-6, 00067-7, 00110-1, 00527-1, 00804-1, 01346-9, 00084-7, 00666-7, 00782-5, 01348-5, 00107-1, 00179-7, 00549-0, 00788-4, 01123-7, 01155-5, 01322-1, 00066-9, 00072-3, 00115-0, 00118-5, 00771-1, 01315-9, 01295-0).

Quanto a este item, esclarece que a concessão de diárias ocorreu de forma excepcional, em caráter emergencial, visando não interromper as atividades finalísticas da Defensoria Pública, haja vista a necessidade premente de deslocamento do Defensor Público de uma comarca a outra, muitas vezes para cumprir agenda de audiências, atendimento ao público e visita a presos, circunstância amparada no Artº 8º da Instrução Normativa 05/2011/DPG.

Alega que a diária tem como objetivo a indenização de despesas com atividades extraordinárias realizadas por servidor em viagem para outra localidade, fora de seu domicílio, podendo seu pagamento ocorrer na forma de reembolso.

Cita o entendimento do Procurador do Estado, Fábio Marcel Vanin Turchiari, contido no Parecer 888/SGA/2006, de 16.11.2006, quanto a natureza jurídica da diária.

A argumentação não sana o apontamento, haja vista que não anexou nos autos, documentos que comprovem a excepcionalidade e emergência das viagens, evidenciando a falta de planejamento da entidade.

Ponto mantido.

4. FB 01 – Grave – Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário, contrariando o inciso II do art. 167 da CF.

4.1 Realização de despesa sem a existência de crédito orçamentário, no montante de R\$ 11.384,50 à Empresa P Marafon e Marafon Ltda (World Ag. Viagens), contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 4.2.1.7).

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi demonstrado e comentado o seguinte:

P Marafon e Marafon Ltda – ME (World Ag. Viagens) – não apresenta bilhetes para comprovar as viagens:

Emp	Fatura	Valor	Percentagem	Desconto	Taxa	Total
746-4	28667 (fls. 848/855)	R\$ 579,90	10,05%	R\$ 58,28	R\$ 20,66	R\$ 542,28
746-4	27633 (fls 838/840)	R\$ 3.109,70	10,05%	R\$ 312,52	R\$ 110,67	R\$ 2.907,85
746-4	27692 (fls 841)	R\$ 630,50	10,05%	R\$ 63,37	R\$ 203,69	R\$ 770,82
912-8	22588 (fls 826/827)	R\$ 884,00	10,05%	R\$ 88,84	R\$ 145,04	R\$ 940,20
912-8	23806 (fls 828/829)	R\$ 1.598,90	10,05%	R\$ 160,69	R\$ 71,93	R\$ 1.510,14

912-8	23786 (fls 830/831)	R\$ 892,00	10,05%	R\$ 89,65	R\$ 36,89	R\$ 839,24
746-4	24443 (fls 814/822)	R\$ 438,00	10,05%	R\$ 44,02	R\$ 32,46	R\$ 426,44
746-4	37976 (fls. 856/857)	R\$ 1.199,80	10,05%	R\$ 120,58	R\$ 36,89	R\$ 1.116,11
746-4	37980 (fls. 858/859)	R\$ 840,00	10,05%	R\$ 84,42	R\$ 36,89	R\$ 792,47
Total Pago						R\$ 9.845,55
	34298 (fls.873/874)	R\$ 1.431,65	10,05%	R\$ 143,88	R\$ 35,85	R\$ 1.323,62
	34303 (fls 875/876)	R\$ 250,80	10,05%	R\$ 25,21	R\$ 36,89	R\$ 262,48
	34301 (fls 877/878)	R\$ 250,80	10,05%	R\$ 25,21	R\$ 36,89	R\$ 262,48
	34302 (fls 879/880)	R\$ 1.395,80	10,05%	R\$ 140,28	R\$ 35,85	R\$ 1.291,37
	33746 (fls 881/882)	R\$ 840,00	10,05%	R\$ 84,42	R\$ 36,89	R\$ 792,47
	33743 (fls. 883/885)	R\$ 1.199,80	10,05%	R\$ 120,58	R\$ 36,89	R\$ 1.116,11
	37984 (fls 886/887)	R\$ 250,80	10,05%	R\$ 25,21	R\$ 36,89	R\$ 262,48
	37977 (fls 888/889)	R\$ 1.395,80	10,05%	R\$ 140,28	R\$ 35,85	R\$ 1.291,37
	37978 (fls 890/891)	R\$ 250,80	10,05%	R\$ 25,21	R\$ 36,89	R\$ 262,48
	37979 (fls 892/893)	R\$ 1.395,80	10,05%	R\$ 140,28	R\$ 35,85	R\$ 1.291,37
	37600 (fls 894/895)	R\$ 1.867,90	10,05%	R\$ 187,72	R\$ 73,78	R\$ 1.753,96
	35976 (fls 896/897)	R\$ 1.598,00	10,05%	R\$ 160,60	R\$ 36,89	R\$ 1.474,29
Total sem prévio empenho e sem crédito orçamentário						R\$ 11.384,50

Constatou-se a realização de despesa no montante de R\$ 11.384,50, sem prévio empenho e sem crédito orçamentário, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CF.

O interessado alega que, as aquisições de passagens foram processadas a

partir da necessidade e, quando requeridas pelo Defensor Público.

Afirma que, após as verificações, antes de realizar a aquisição será solicitada à Coordenadoria de Orçamento a disponibilidade orçamentária para que se proceda o pedido de empenho para aquisição.

A justificativa apresentada confirma o procedimento irregular. Portanto, fica mantido o apontamento.

5. JB 10 – Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesa, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964:

5.1. Pagamento de R\$ 9.845,55 à empresa P Marafon e Marafon Ltda – ME – referente a passagens, sem a comprovação das viagens (item 4.2.1.7);

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: não apresenta bilhetes para comprovar as viagens, relacionando as seguintes faturas: 28667, 27633, 27692, 22588, 23806, 23786, 24443, 37976 e 37980, no montante de R\$ 9.845,55.

Esclarece que os bilhetes de embarque/desembarque comprovam a realização das viagens, além de que há o atesto de que o serviço fora prestado no verso de cada fatura apresentada para pagamento.

Informa que todos os bilhetes comprobatórios das viagens ocorridas integram os procedimentos de concessão de diárias aos servidores, que obrigatoriamente, devem ser apresentados na prestação de contas, de acordo com o Art. 6º da Resolução 005/2006, em seu parágrafo 1º.

Salienta que medidas administrativas foram tomadas diligentemente visando o aprimoramento dos procedimentos de prestação de contas e despesas, visando evitar quaisquer questionamentos acerca de sua legitimidade.

Conclui, informando que com a Adesão à Ata de Registro de Preço da SAD nº 024/2011, a partir de fevereiro de 2012, os procedimentos de despesas com passagens aéreas, bem como a emissão de novas faturas de pagamento contam, obrigatoriamente,

com a cópia do bilhete reserva.

A justificativa não procede, visto que os procedimentos foram adotados no exercício de 2012 e será averiguado pela equipe responsável pelas contas do exercício.

Portanto, permanece o item.

5.2 - Pagamento de R\$ 248.880,00 à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, sem comprovação das viagens (item 4.2.1.8).

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável, foi comentado o seguinte: As faturas da empresa **Mundial Viagens e Turismo Ltda** (atestadas pelo Chefe de Gabinete Emanuel Rosa de Oliveira), no montante de R\$ 248.880,00, não trazem documentos que comprovem o serviço realizado, tais como cópia do diário de bordo (plano de voo), relatório, data da viagem, dentre outros; estranheza causa, também, a proximidade da sequência numérica das faturas, tendo em vista que as viagens ocorreram ao longo de fevereiro a agosto (fls. 86/94, 796/801-TC):

Fatura	Descrição	Valor
18	Locação de 02 ônibus	R\$ 7.980,00
20	Fretamento de aeronave monomotor 13 horas (Cuiabá/Nova Monte Verde/ Apicás/Cuiabá)	R\$ 15.470,00
21	Fretamento de aeronave bimotor 23 horas (Cuiabá/Vila Rica/Confresa/Porto Alegre do Norte/São Félix do Araguaia/Cuiabá)	R\$ 35.650,00
22	Locação de 02 ônibus, 02 micro-ônibus e 02 vans	R\$ 41.960,00
23	Fretamento de aeronave bimotor 25 horas (Cuiabá/Cotriguaçu /Colniza/Aripuanã/Apicás/Alta Floresta/Nova Monte Verde/Brasnorte/Cuiabá)	R\$ 38.750,00
24	Fretamento de aeronave monomotor 30 horas (Cuiabá/ Vila Rica/Santa Terezinha/Luciara/Alto Boa Vista/Bom Jesus do Araguaia/Ribeirão Cascalheira/Cuiabá)	R\$ 35.700,00
25	Fretamento de aeronave bimotor 33 horas (Cuiabá/Água Boa/Nova Xavantina/Barra do Garças/General Carneiro/Poxoréu/Primavera do Leste/Cuiabá)	R\$ 39.270,00
27	Fretamento de aeronave bimotor 22 horas (Cuiabá/Colniza/Aripuanã/Juruena/Cuiabá – Cuiabá/Confresa/ Vila Rica/Santa Terezinha/Cuiabá)	R\$ 34.100,00
Total		R\$ 248.880,00

O interessado em atenção ao questionamento, esclarece que todas as despesas foram empenhadas e liquidadas, conforme documento anexo, o que comprova que as viagens foram efetivamente realizadas, e os atestos de que os serviços foram devidamente prestados, de acordo com os respectivos procedimentos:

Procedimento 82627/2011	R\$ 7.980,00
Procedimento 200225/2011	R\$ 15.470,00
Procedimento 270960/2011	R\$ 41.960,00
Procedimento 270946/2011	R\$ 38.750,00
Procedimento 232998/2011	R\$ 35.650,00
Procedimento 328638/2011	R\$ 35.700,00
Procedimento 442123/2011	R\$ 39.270,00
Procedimento 680672/2011	R\$ 34.100,00
Total	R\$ 248.880,00

O interessado não esclarece apenas demonstra sem a devida fundamentação.

Foi anexado aos autos fls. 1765 a 1862 TC, fotocópia dos processos de despesas relativo as faturas pagas, acima mencionada.

Da análise nos documentos verifica-se que as despesas foram processadas conforme determina a Lei 4.320/64, contendo: empenho, liquidação e Nob.

Importante ressaltar que, a despesa refere-se a fretamento de aeronave, da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, com horas de voo superior ao real.

O processo nº 232998/2011 de 04/04/2011, consta , comunicação interna, nota fiscal eletrônica, requisição de passagem, pedido de empenho, nota de empenho, nota de liquidação e nota de ordem bancária em nome da Mundial Viagens e Turismo Ltda, porém os documentos comprobatórios da regularidade (fls. 1791 a 1797 TC) é da empresa SAL Comércio e Serviços de Locação e Serviços Gráficos.

Constata-se também, que as notas fiscais constante nos processos de despesas foram atestados, pelo Chefe de Gabinete e não pelo responsável chefe do setor administrativo.

As fotocópias dos documentos anexados nesta oportunidade, apenas confirmam a irregularidade detectada e demonstrada pela equipe que analisou as contas anuais, relativa a superfaturamento de horas de voo.

Portanto, não procede a justificativa apresentada, permanecendo a irregularidade.

Oportuno informa que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs Ação Civil de procedimento investigatório a respeito da irregularidade tratada neste item, cujo comentário foi efetuado na parte introdutória da presente defesa.

5.3. Pagamento de R\$ 244.024,60 à empresa Impacto Imagens e Arte Visual Ltda, não constando projeto de localização das placas (item 4.2.1.10);

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: No pagamento da Nota Fiscal nº 40 não consta projeto de localização das placas, não havendo como constatar a colocação de todas as placas pagas. A Nota Fiscal n. 63/2011, no montante de R\$ 111.516,00, e a Nota Fiscal n. 83/2011, no montante de R\$ 62.417,90, não foram apresentadas à equipe de Auditoria, configurando sonegação de documentos, contrariando o art. 215 da CE, conforme solicitação às fls. 632/633-TC.

O defendente diz que a obrigação apontada não era de responsabilidade da Defensoria Pública, mas sim da empresa contratada, porquanto deveria buscar por si só as autorizações.

Cita a cláusula sexta do Contrato nº 22/11, que relaciona acerca da legislação aplicável.

Afirma que a ausência dos projetos não caracterizam por si só que as despesas não foram comprovadas, destacando que há documentos hábeis que comprovam as despesas, como notas de empenho, liquidação, nota fiscal ou fatura com atesto de recebimento.

A alegação não sana o apontamento, visto que além dos documentos citados, deveria

instruir os autos o projeto ou qualquer outro documento que comprove a localização das placas pagas.

Cabe ressaltar, que a não apresentação das NF n° 63/11 e 83/11, no período da fiscalização naquele órgão, inviabilizou a análise integral da legalidade da despesa executada, e não há como confirmar a entrega dos materiais e se realmente os serviços foram prestados.

Dessa forma, ratifica-se a impropriedade.

5.4 Pagamento de R\$ 250.000,00 à empresa Spazio Digital, não dispõe do relatório que demonstre o serviço prestado (item 4.2.1.12);

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Processo de pagamento no montante de R\$ 250.000,00 referente a serviços de instalação e configuração de firewall, prestação de serviços de identificação, tratamento, higienização, captura de imagens, indexação e fornecimento de mão-de-obra especializada para serviços de tecnologia da informação, não dispõe de relatório que demonstre o serviço prestado.

O interessado alega que a empresa Spazio Digital elaborou relatório e protocolizou em 24/08/11 na sede da Defensoria Pública do Estado, sob o n° 648272/2011(Anexo IV), informando a realização dos serviços de digitalização de documentos em 225.023 páginas, na composição de serviço de identificação, tratamento, higienização, captura de imagem, controle de qualidade, reconhecimento de caracteres (OCR) e indexação no sistema de busca de documentos implementados.

Informa ainda, que em 23/03/12 a empresa enviou o relatório final.

Da análise do anexo IV, fls. 1894 a 2107-TCE, observa-se que os documentos encaminhados não sanam o apontamento, visto que não consta a discriminação detalhada dos serviços executados.

Ponto mantido.

6. JB 03 – GRAVE – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73

da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.1):

6.1. Pagamento sem a regular liquidação, não se constatando a entrada no almoxarifado dos materiais constantes da Fatura n. 1524 da empresa Ralhid Akel (Ativa Comércio e Serviços) datada de 17/02/11, paga pela NOB 365-1, restando um montante de R\$ 3.621,40 a ser entregue (item 4.2.1.2);

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Fatura 1524 de 17/01/11, paga pela NOB 365-1 (fls. 47-TC), teve sua mercadoria entregue no almoxarifado em janeiro/2011, antes mesmo do seu empenho (NE 200-4 de 09/02/11), ou seja, despesa sem prévio empenho. A quantidade paga é superior à quantidade de entrada no almoxarifado (fls. 98-TC).

Neste item, esclarece que no procedimento de despesa de nº 68689/2011, todos os materiais constantes na Fatura 1524, foram liquidados e entregues no almoxarifado da Instituição, conforma documentos comprobatórios as fls. 30 e 31 (Anexo V).

Verificado o Anexo V, fls. 2108 a 2144-TCE, este em nada contribuiu, permanecendo a irregularidade quanto ao pagamento sem a regular liquidação, tendo em vista que a quantidade de mercadorias entregues ao órgão, conforme relatório das entradas no almoxarifado no mês de janeiro de 2011 (fls. 98-TCE) é menor do que consta na nota fiscal, restando um montante de R\$ 3.621,40 a ser entregue.

Permanece o apontamento.

6.2. Pagamento sem a regular liquidação, não se constatando a entrada no almoxarifado dos materiais constantes das faturas 50/2011 e 227/2001 da empresa Comercial Luar Ltda, no montante de R\$ 5.575,00 (item 4.2.1.4);

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Aquisição de água mineral e gás, sem registro de entrada no almoxarifado: NE 489-9 – Fatura 50/2011 – R\$ 4.275,00; NE 705-7 – Fatura 227/11 – R\$ 1.300,00; NE 159-8 – Fatura 900/11 – R\$ 3.067,50.

Alega que no procedimento de despesa de nº 252177/2011, todos os

materiais constantes na Nota Fiscal nº 50 foram liquidados e entregues no almoxarifado da Instituição, conforme documentos comprobatórios de fls. 09 a 11 e 11-verso (Anexo VI).

Quanto à Nota Fiscal nº 227, esclarece que todos os materiais foram devidamente atestados e entregues, conforme procedimento de despesa nº 412393/2011, fls. 08,09 e 09-verso do Anexo VI.

Da análise do Anexo VI, fls. 2145 a 2187-TCE, observa-se que os documentos apresentados em nada contribuíram para sanar a irregularidade, tendo em vista que não há registro de entrada no almoxarifado do órgão dos produtos adquiridos nas referidas notas fiscais.

Permanece o apontamento.

6.3. Pagamento de Faturas no montante de R\$ 7.342,50, a Empresa Comercial Luar Ltda, sem o devido atesto, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64 (item 4.2.1.4);

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Aquisição de água mineral e gás, sem registro de entrada no almoxarifado: NE 489-9 – Fatura 50/2011 – R\$ 4.275,00, fatura sem atesto; NE 159-8 – Fatura 900/11 – R\$ 3.067,50 – fatura sem atesto.

Com relação a este item, salienta que apenas a Fatura nº 900/2011 no valor de R\$ 3.067,50 encontra-se sem atesto (Anexo VII), porém que os materiais foram devidamente entregues ao almoxarifado da Instituição, não ensejando danos ao erário, sendo um erro de ordem formal.

Salienta ainda, que o órgão diligentemente tem verificado os atestos nas notas, para que não haja a ocorrência de apontamento.

Apesar da Nota Fiscal nº 50 estar atestada no Anexo VII, fls. 2222-TCE, não sana a impropriedade, uma vez que o mesmo documento anexado pela equipe responsável pelas contas anuais, fls. 78-TCE, apresenta-se sem o devido atesto.

Item mantido.

6.4 Pagamento da Fatura da empresa Debit Processamentos de Dados Ltda – ME no montante de R\$ 449,00 sem atesto (item 4.2.1.5);

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Empenho 1020-1 – R\$ 449,00 - fatura não atestada (fls. 95/97-TC).

Informa que por equívoco, não foi providenciada cópia para anexar ao procedimento e a via original foi enviada ao banco para autenticação e após constatado que não havia mais a possibilidade de cópia. E, que tal fato não ensejou subtração ou lesão ao erário, citando as fls. 1500-TCE, recente Acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos e documentos verificados não sanam o item, permanecendo, portanto, a irregularidade quanto a ausência de atestação da fatura.

Irregularidade mantida.

13. HB 04 – GRAVE – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) (item 4.5).

13.1 Inexistência de designação de servidor para o acompanhamento e fiscalização da execução de todos os contratos, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto n. 7.217/2006 alterado pelos decretos n^{os} 755 de 24/09/2007 e 1.805 de 30/01/2009;

Quanto a este item, alega que a Defensoria conta com apenas 02 servidores que compõem a equipe de gerência de contratos, lotados na sede da instituição, localizada na Capital, que devem atender a todos os contratos existentes e que envolvam todos os núcleos de atendimento da Defensoria, que contam com mais de 50 núcleos.

Informa que para atender todos os núcleos espalhados pelo interior do Estado e oferecer condições para que a Defensoria Pública, ofereça os serviços à sociedade é que vários contratos de aluguel são para atender o interior do Estado, permitindo o acesso à justiça.

Ressalta que infelizmente, o quantitativo de pessoal é insuficiente para que se possa instituir um gestor de contratos, para atender toda a demanda da instituição e que não existe nos quadros administrativos da Defensoria Pública a figura do Gestor.

Alega que tal situação não está assim porque o Gestor da Defensoria quer, mas pelo tratamento dispensado pelo Governo Estadual desde a sua criação.

Ressalta ainda, que a implantação da figura do gestor de contratos está sendo analisada, a fim de permitir e atender a legislação.

Conclui, dizendo que a Instituição elaborou Projeto de Lei com a finalidade de se criar novo quadro de servidores, o que possibilitaria estabelecer a figura apontada, entretanto, a proposta foi vetada pelo Governador do Estado, conforme demonstrado no Anevo XII, fls 2509 a 2512-TCE.

O interessado justifica entretanto, não sana a impropriedade no exercício de 2011.

Dessa forma, permanece a impropriedade.

16. JC 16 – MODERADA – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica) (item 4.8).

16.1. Processos de diárias em desacordo com o art. 6º, § 2º, da Resolução n. 05/2006, por apresentarem relatórios de viagens sem a discriminação da placa do veículo oficial;

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Relatórios de viagem sem a discriminação da placa do veículo oficial, em desacordo com o art. 6º, § 2º, da Resolução nº 05/2006 (NOB's nºs 00099-5, 00553-9, 00598-9, 01490-2, 01051-6).

No tocante a este item, informa que medidas administrativas estão sendo adotadas, no sentido de alertar os Defensores Públicos que se utilizarem de veículos oficiais, informem no relatório de viagem a sua placa.

Informa que a maioria das viagens efetuadas foram realizadas com veículos particulares e que poucas vezes são utilizados os veículos oficiais para as viagens de cumulação de comarcas, mencionando o Anexo XIV.

Esclarece que os acontecimentos são esporádicos e excepcionais, não apresentando danos ao erário, uma vez que os relatórios de viagem são apresentados, demonstrando a comprovação da viagem.

Os argumentos não procedem, uma vez que não foi informado a placa do veículo nos referidos processos, contrariando o que dispõem o art. 6º, § 2º, da Resolução n. 05/2006.

Cabe ressaltar, que não foi encontrado nenhum documento no Anexo mencionado, fls. 2614-TCE.

Dessa forma, permanece o item.

16.2. Processos de diárias em desacordo com o art. 4º, § 1º, da Resolução n. 05/2006, pela ausência do relatório de viagem;

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Ausência de relatório de viagem, em desacordo com o art. 4º, § 1º da Resolução nº 05/2006 (NOB's nº 00815-5).

Declara que o referido procedimento foi devidamente prestado contas, conforme documentos juntados aos autos no Anexo XV.

Verifica-se que não consta nenhum documento no anexo XV, fls. 2615-TCE.

Portanto, a irregularidade apontada permanece.

16.3 Processos de diárias em desacordo com o art. 6º, § 1º, da Resolução n. 05/2006, pela ausência de comprovantes de embarque;

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Ausência de comprovante de embarque relativos à ida e volta, em desacordo com o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 05/2006 (NOB nº 01306-1).

A defesa apresentada em nada contribuiu para sanar o apontamento, haja vista que foi a mesma do item 16.1, referente a relatório de viagem sem a discriminação

da placa do veículo oficial.

Observa-se ainda, no Anexo XVI mencionado, doc. de fls. 2616 a 2620-TCE, não foram encaminhados os respectivos comprovantes.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

17. JB 15 – GRAVE – Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica) (item 4.8).

17.1 Pagamento de diárias a Defensores Públicos em desacordo com o art. 1º, *caput*, da Resolução n. 05/2006 c/c art. 156, da Lei Complementar n. 146/03, para a participação da comemoração referente ao dia do Defensor Público, para participação do curso de especialização em Cuiabá, para o recebimento de homenagem da OAB, o que contraria a finalidade da despesa com diária, totalizando R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), equivalente à 570,56 UPF's/MT;

Alega que o curso de especialização tem a finalidade de se permitir ao membro da Instituição aprimoramento em seu conhecimento, para que seja mais bem preparado na defesa do assistido, utilizando de argumentos escorados na melhor doutrina e jurisprudência, amplamente difundidas em tais cursos.

Quanto a homenagem ofertada, alega que tinha o viés de estreitar os elos entre a Defensoria e a OAB, haja vista, a obrigação das anuidades pagas pela Instituição à OAB.

A argumentação não procede, visto que as despesas realizadas não se enquadram no que dispõem o art. 1º, *caput*, da Resolução n. 05/2006 c/c art. 156, da Lei Complementar n. 146/03.

Portanto, impropriedade mantida.

18. JB 14 – GRAVE – Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo

único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica) (item 4.9) **Reincidente**.

18.1 Não prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 3.500,00 (100,52 UPF's/MT) em desacordo com o art. 8º, do Decreto n. 020/99:

Data	NE	Procedimento	Valor	UPF's/MT	Recebimento	Prazo Prestação de Contas
22/03/11	00339-6	182882/2011	1.000,00	28,72	23/03/11	21/06/11
04/04/11	00425-2	219255/2011	2.500,00	71,80	05/04/11	04/07/11
Total			3.500,00	100,52		

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Não prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 3.500,00 (100,52 UPF's/MT) em desacordo com o art. 8º, do Decreto n. 020/99.

Quanto ao apontamento o defendente esclarece que os procedimentos citados foram notificados via telefone quanto à expiração do prazo de prestação de contas, visando desburocratizar e dar celeridade ao trâmite.

Alega que o servidor responsável pelo numerário do processo 182882/11, pediu exoneração do cargo que ocupava, e a época, por se tratar de situação emergencial, não houve tempo hábil para prestação de contas.

Em relação ao processo 219255/11, informa que após inúmeras notificações via telefone, a prestação de contas foi finalizada em 2012, uma vez que foi encaminhada em 2011, com irregularidades.

Finaliza, informando que a Coordenadoria Financeira acompanha fielmente o prazo para prestação de contas e tem enviado comunicado via e-mail institucional, lembrando do prazo de expiração, bem como realiza notificações via telefone. E, se não surtirem efeitos, serão enviadas através de ofício.

A argumentação não sana a irregularidade, uma que o órgão deveria ter providenciado tomada de contas dos servidores inadimplentes, conforme dispõe o art. 8º

do Decreto nº 20/99.

Permanece a irregularidade.

18.2 Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 12, II, do Decreto n. 20/99, pela ausência da discriminação clara do serviço prestado e ou material fornecido;

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 12, II, do Decreto n. 20/99, pela ausência da discriminação clara do serviço prestado e ou material fornecido.

A defesa do interessado refere-se à ausência de atesto nas notas fiscais e não quanto a ausência da discriminação clara do serviço prestado e ou material fornecido.

Portanto, permanece o ponto de auditoria.

18.3. Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 14, *caput*, do Decreto n. 20/99:

18.3.1 Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 14, *caput*, do Decreto n. 20/99, pela ausência de atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido no órgão;

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Ausência de atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido no órgão, nos comprovantes da despesa (NOB's nºs 00973-9, 01308-6, 01317-5, 00812-0, 01036-2, 00125-8, 00604-7, 00661-6, 01353-1, 00139-8, 00596-2);

Com relação a este apontamento, esclarece que os núcleos de atendimento da Defensoria Pública contam em sua grande maioria, com apenas um Defensor Público e um assessor jurídico para auxiliá-lo em suas atividades finalísticas e que existem casos que atende a mais de um município/comarca.

Alega que por não existir em sua localidade outro Defensor Público para

atestar os documentos fiscais, realizam os próprios atestos, visando dar celeridade ao processo.

Salienta que a ausência do atesto nos documentos fiscais não descaracteriza a utilização do numerário, visto que a sua apresentação comprova a aplicação do recurso .

Afirma que as notas fiscais apresentaram no verso, os respectivos atestos, citando os documento do Anexo XVIII.

Afirma ainda, que houve apenas um erro meramente formal na prestação de contas do adiantamento e que atualmente vem sendo acompanhado minuciosamente para que não apresentem tais falhas.

Frisa que tal fato não ensejou subtração ou lesão ao erário, citando às fls. 1513-TCE, recente Acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Da análise dos documentos do Anexo XVIII, fls. 2665 a 2766-TCE, verifica-se que foram encaminhados documentos comprovando a atestação das Notas Fiscais nº 54 e 127, referente as NOB's nº 01036-2 e 00125-8 e ainda, devolução integral do valor da NOB 00596-2, sanando as ausências quanto às respectivas notas.

Entretanto, permanece as ausências de atestação que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido no órgão nos comprovantes de despesa (NOB's 00973-9, 01308-6, 01317-5, 00812-0, 00604-7, 00661-6, 01353-1, 00139-8).

18.3.2 Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 14, *caput*, do Decreto n. 20/99, tendo em vista que a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido no órgão foi feita pelo responsável pelo adiantamento;

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido no órgão nos comprovantes da despesa feita pelo beneficiário do adiantamento (NOB's nos 00042-1, 00071-5, 00814-7, 00135-5, 00624-1, 00123-1, 00408-7, 00661-6, 01304-3, 00050-2, 00573-3)

Com relação a este apontamento, esclarece que os núcleos de atendimento da Defensoria Pública contam em sua grande maioria, com apenas um Defensor Público e um assessor jurídico para auxiliá-lo em suas atividades finalísticas e que existem casos que atende a mais de um município/comarca.

Alega que por não existir em sua localidade outro Defensor-Público para atestar os documentos fiscais, realizam os próprios atestos, visando dar celeridade ao processo, tendo em vista que Defensor Público de outra localidade não teria condições de atestar, por não acompanhar a realização dos serviços ou aquisição de materiais.

O procedimento adotado pelo órgão contraria o estabelecido no art. 14 do Decreto nº 20/99.

Permanece o item apontado.

18.4 Processo de comprovação de adiantamentos em desacordo com o art. 11, VII, do Decreto n. 20/99, pela ausência do demonstrativo de receita e despesa evidenciando a movimentação ocorrida com o numerário;

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: ausência do demonstrativo de receita e despesa evidenciando a movimentação ocorrida com o numerário (NOB's nºs. 00042-1, 00071-5, 00814-7);

Em sua defesa, o interessado ressalta que a ausência do quadro de detalhamento da despesa não descaracteriza a utilização do numerário, uma vez que foram apresentados documentos fiscais comprovando a aplicação do recurso.

Frisa que tal fato não causou dano ao erário, ressaltando o Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, doc. Fls. 1516-TCE.

Argumentos improcedentes, haja vista que a ausência do documento contraria o estabelecido no art. 11º, VII, do Decreto nº 20/99.

Permanece a irregularidade.

18.5. Despesas realizadas por meio de adiantamento em desacordo com o art. 1º, *caput*, do Decreto n. 20/99:

18.5.1 Utilização de adiantamento em desacordo com o art. 1º, *caput*, do Decreto n.º. 20/99, por exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua aplicação;

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Aplicação e/ou comprovação de adiantamento em desacordo com o art. 1º, *caput*, do Decreto n. 20/99, por exceder os prazos de 60 (sessenta) dias para aplicação e/ou 90 (noventa) dias para comprovação do adiantamento (NOB's nºs 00139-8, 00546-6, 00772-8)

Informa que além do prazo de 90 dias para prestação de contas, adotou-se ainda como medida, a notificação via telefone quanto ao prazo expirado, com intuito de desburocratizar o procedimento, tornando-o mais célere.

Informa ainda, que apesar intempestivos foram encaminhadas as devidas comprovações da aplicação do recurso, sendo considerados como erros de ordem formal, não ensejando dano ao erário.

A justificativa não sana a irregularidade, que permanece.

18.5.2 Prestação de contas de adiantamento em atraso, contrariando o art. 1º, *caput*, do Decreto n. 20/99, por exceder o prazo de 90 (noventa) dias para a sua comprovação;

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Aplicação e/ou comprovação de adiantamento em desacordo com o art. 1º, *caput*, do Decreto n. 20/99, por exceder os prazos de 60 (sessenta) dias para aplicação e/ou 90 (noventa) dias para comprovação do adiantamento (NOB's nºs 00139-8, 00546-6, 00772-8)

A justificativa é a mesma do item 18.5.1 e não contribuiu para sanar o ponto de auditoria, que permanece.

34. EB 03 – Grave – Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Reincidente.

A segregação de funções é um dos princípios básicos do controle interno, consistindo na separação de funções nomeadamente de autorização, aprovação, execução, **controle** e contabilização das operações. A estrutura de controle interno prevê a separação de funções.

Observa-se que, não foi emitido pronunciamento pelo responsável do controle a respeito de separação de funções, uma vez que ocorreu acúmulo do cargo de Coordenador Financeiro e Contador, elencado no item 1 da conclusão. E ainda, o senhor Pitter Johnson da Silva Campos, exerceu em 2011 as funções de membro de comissão de licitação, pregoeiro, diretor-geral e coordenador.

Convém reforçar que o cargo de contador deve ser exercido por servidor efetivo, constando do plano de cargos e salários do órgão, nos termos da Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011 – TCE/MT. O cargo de controlador interno, também deve atender a Resolução de Consulta nº 24/2008 – TCE/MT.

Permanece assim, o apontamento.

35. EB 04 – Grave – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

35.1 - Multa e juros no pagamento de energia elétrica à Rede Cemat, no montante de R\$ 698,33 (item 4.2.1.1).

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Despesa ilegítimas no montante de R\$ 698,33, referente a multa e juros no pagamento de energia elétrica, Rede Cemat.

A defesa alega que as contas da empresa de energia elétrica chegam à sede da Defensoria Pública vencidas ou muito próximo do vencimento.

Informa que o Órgão está verificando as contas para apurar o que realmente aconteceu, para que fossem inseridos custos como juros e multas, apontando os responsáveis pela irregularidade.

A informação não sana a impropriedade, permanecendo o ponto de auditoria no exercício de 2.011.

35.2 - Contratação do Alphaville Buffet para comemoração do Dia do Defensor Público, no montante de R\$ 64.493,57, contrariando os Acórdãos n. 3474/2006-TCU 2º Câmara e n. 3375/2007-TCU 1º Câmara, o princípio da Moralidade e Resolução Normativa TCE-MT n. 17/2010(item 4.2.1.9).

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o que segue: Fatura 170 no montante de R\$ 52.333,57 (fls. 787/793) não detalha a quantidade nem o tipo do objeto entregue, contrariando a cláusula terceira do contrato 26/11.

Justifica que a contratação fez parte de uma série de atividades em comemoração ao dia do Defensor Público, visando fortalecer a Instituição, ocorrendo parte do simpósio, no auditório do TCE/MT.

Informa que para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação em eventos cerimoniais – Buffet, coffee break e coquetel foi realizado Pregão nº 05/2011/DP/MT, que restou fracassado o lote único do certame, visto que nenhuma das empresas atendeu as especificações do Edital e legislação aplicáveis.

Ressalta que dessa forma, surgiu a necessidade de se realizar a contratação emergencial no prazo de 03 dias, com fulcro no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, haja vista de que a repetição do certame seria prejudicial à administração, por estar próximo ao dia do evento.

A argumentação não sana a impropriedade, visto que além de contrariar os Acórdãos n. 3474/2006-TCU 2º Câmara e n. 3375/2007-TCU 1º Câmara, a Orientação Técnica nº 81/2010 da Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso, atualizada pela de nº

205/2011 orienta os gestores públicos, que abstenham-se de autorizar a realização de despesa com presentes, festas, confraternizações e situações similares, sob pena de incidir em desvio de finalidade de recursos públicos.

Oportuno informar que o Ministério Público de Mato Grosso propôs Ação Civil Pública de procedimento investigativo a respeito da irregularidade tratada neste item, cujo comentário foi efetuado na parte introdutória da presente defesa.

Mantém-se a impropriedade.

35.3 Hora/voo não realizada paga à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, no montante de R\$ 142.230,00 (item 4.2.1.8).

Afirma o interessado que, os argumentos utilizados pela equipe responsável pela elaboração desse relatório, para considerar como legítimas as despesas com fretamento de aeronave, não representam a realidade dos fatos que a seguir demonstrase:

O diário de bordo e plano de voo que a equipe alega não haver nos documentos de despesa, são documentos de controle da Companhia aérea e não da contratante. Transcreve o artigo 62 e 63 incisos e parágrafos da Lei nº 4.320/64, a seguir:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.

Como se pode constatar pela interpretação do dispositivo transcrito, a liquidação da despesa se dá pela verificação da efetiva entrega do material ou da prestação de serviços. A existência dos processos de despesas com os devidos contratos, nota de empenho, nota de liquidação e a fatura com atesto do servidor responsável, são suficientes para cumprir as formalidades legais impostas pela lei.

Sobre as horas de voo pagas, discorda da equipe técnica do TCE, quanto à afirmativa de que houve pagamento por voos não realizados, acrescentando que o parâmetro utilizado pela equipe foi um fretamento realizado por auditores que se deslocaram ao município de Confresa, para realização de auditoria no município.

Evidencia que nesse caso, a aeronave levou a equipe ao local e lá deixou, tendo o tempo de voo encerrado nesse momento. Nos fretamentos realizados pela Defensoria Pública a aeronave ficava à disposição do Defensor Geral ou de Defensores Públicos que estavam em viagem pelo interior do Estado a serviço do Núcleo Fundiário ou de outras atividades finalísticas.

Ressalta-se que todas as viagens realizadas pelo Defensor Público-Geral tiveram cunho Institucional e foram motivadas para que se mantivessem diálogos com Autoridades Públicas do interior do Estado, uma vez que havia possibilidade de fechamento de muitos núcleos do interior do Estado.

Além de que outros Defensores Públicos do Estado viajaram representando o Núcleo Fazendário, atuando especificamente na tutela dos interesses de hipossuficientes, referente à regularização fundiária.

Esclarece ainda que, em uma mesma viagem aproveitava-se para ir a vários municípios, assim a estada em solo era curta, sendo compensatório manter a aeronave aguardando no solo do que fazê-la retornar a Cuiabá e depois ter que voltar ao município para buscar o Defensor Geral e/ou Defensores Públicos.

Alega ainda que, no levantamento dos auditores considerou somente o tempo de voo a partir da decolagem até a aterrissagem, não representando a realidade de uma viagem onde o Defensor Geral tinha agenda de compromisso com autoridades municipais cuja duração as vezes chegava a três horas e o piloto ficava aguardando para levá-lo a outro compromisso em outro município. Assim, deverá ser computado também o número de horas que o avião permaneceu em solo (pousado), e não apenas o tempo de viagem entre partida e destino.

Cita a legislação que trata da profissão se aeronauta, Lei nº 7.183 de 05 de abril de 1984, Seção IV, e artigo 27 que assim estabelece:

“Art.27 – Viagem é o trabalho realizado pelo tripulante, contado desde a saída de sua base até o regresso à mesma.”

Sobre o fato de alguns municípios visitados pelo Defensor Público não serem sedes de Comarcas, desconfigurando o exercício de sua função, destaca que os cidadãos que carecem dos serviços da Defensoria Pública, não vivem todos em municípios sedes de Comarcas, daí o fato de uma mesma comarca abranger vários municípios.

Dentre outras considerações, elabora quadro demonstrativos das viagens realizadas, por mês de ocorrência (janeiro a agosto e novembro), informa ainda que o artigo 5º da Resolução do Conselho Superior de Defensor Público isenta de apresentação de relatório de viagem o Defensor Público Geral, o Subdefensor Público Geral, o Corregedor Geral e o Corregedor Geral Adjunto.

Discorda-se da defesa apresentada pois, reportando ao teor do relatório preliminar verifica-se que no item (4.2.1.8) foram detalhadas as despesas irregulares, que o interessado não poupou argumentos para justificar, isto porque exercendo o cargo de controlador interno responde solidariamente com os atos praticadas pelo gestor, sendo que uma das atribuições de controlador interno, é acompanhar, fiscalizar a execução da

despesa, no exercício da aplicação dos recursos público, e não o fez.

Contudo, constata-se que os documentos comprobatórios constante nos processos de despesas foram atestados, pelo chefe de gabinete e não pelo responsável ou seja pela diretoria administrativa.

Portanto, não procede a justificativa apresentada, permanecendo a irregularidade.

Oportuno informa que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs Ação Civil de procedimento investigatório a respeito da irregularidade tratada neste item, cujo comentário foi efetuado na parte introdutória da presente defesa.

36. MB 01 – GRAVE – Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual (item 4.13).

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável foi comentado o seguinte: alguns documentos solicitados durante a auditoria não foram entregues, impedindo esta Corte de exercer sua função, o que contraria o art. 215 da CE e art. 36, §1º, da LC n. 269/2007. São eles:

- Notas Fiscais 63 e 83, R\$ 111.516,00 e R\$ 62.417,90 respectivamente, da Empresa Impacto Imagens e Arte Visual Ltda;

- Notas Fiscais 5826 e 5828, R\$ 124.925,00 e R\$ 2.987,50 respectivamente, da Empresa Gráfica Print Indústria e Editora Ltda.

- Notas Fiscais 1247 e 1242, no montante de R\$ 115.900,00, da Empresa Sal Locadora de Veículos Ltda.

O interessado afirma que, não houve intenção de sonegar ou dificultar o acesso às informações. Ocorreu que algum procedimento administrativo não teria sido encontrado, porque estava em posse de algum servidor que se encontrava realizando algum ato de ofício e não tinha conhecimento da exigência dos mesmos.

Com relação a este item, na defesa apresentada pelo Contador/Coordenador Financeiro fl 1.137 TC (item 22.4) foi informado que para colaborar

com a auditoria anexou cópias de notas fiscais de serviços jamais prestados e de materiais jamais confeccionados ou entregues à Defensoria.

Dentre as Notas Fiscais fls 1.140/1.154 TC, elenca-se as seguintes:

Nº Nota Fiscal	Nº Fatura	Data	Empresa	Valor R\$
-	0023	15/04/11	Mundial Viagens e Turismo Ltda	38.750,00
-	0022	15/04/11	Mundial Viagens e Turismo Ltda	41.960,00
2	-	19/04/11	Spázio Digital Soluções em TI e Digitação Ltda	237.500,00
-	0021	05/04/11	Mundial Viagens e Turismo Ltda	35.650,00
40	-	03/05/11	Impacto Imagens e Arte Visual Ltda	82.180,00
5586	-	23/05/11	Gráfica Print. Indústria e Editora Ltda	91.152,50
5587	-	23/05/11	Gráfica Print. Indústria e Editora Ltda	113.145,00
63	-	31/10/11	Impacto Imagens e Arte Visual Ltda	111.516,00

Pode se observar que das Notas Fiscais sonogadas, apenas a de nº 63, fl 1.154 TC, no valor de R\$ 111.516,00 – Impacto Imagens e Arte Visual Ltda está relacionada com o presente item.

Apesar do envio da referida Nota Fiscal, não há como confirmar se os serviços realmente foram prestados. A não entrega dos documentos no período da fiscalização naquele órgão, inviabilizou a análise integral da legalidade da despesa executada, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Convém esclarecer que a equipe responsável anexou aos autos, fls 632/633 TC, comprovante de solicitação dos documentos àquela Defensoria.

Diante do exposto, permanece o apontamento.

3. Gastos Excessivos com combustíveis

No relatório preliminar elaborado pela equipe responsável (item 4.2.1.13) foi comentado e demonstrado o seguinte:

4.2.1.13 Comercial Amazônia de Petróleo Ltda – no montante de R\$ 412.501,12 - Aquisição de Combustível:

NF	Data	Combustível	Litros	Valor
681	02/03/2011	Gasolina	15.242	42.220,34
753	05/04/2011	Gasolina	26.000	72.020,00
754	05/04/2011	Gasolina	15.000	47.250,00
818	05/05/2011	Gasolina	27.341	75.734,57
819	05/05/2011	Gasolina	15.800	49.770,00
875	01/06/2011	Gasolina	30.842	85.432,34
874	01/06/2011	Gasolina	12.721,86	40.073,86
Total			142.946,86	412.501,11

Verifica-se gasto exacerbado com combustível no período de março a junho. Considerando um gasto médio de 8km/l, a quantidade de 142.946,86 litros equivale a uma rodagem de 1.143.574,88km, ou seja 285.893,72km por mês; considerando, ainda, a quantidade de 50 veículos à disposição do órgão, perfaz uma média mensal de 5.717,87km/veículo. A distância de Oiapoque-AP ao Chuí-RS é de 5.402km, verifica-se que a distância das extremidades do País não equivale ao gasto mensal de um veículo, tendo em vista que a média do gasto de um veículo da defensoria é de 5.717,87km.

Confrontando o gasto com combustível nos últimos três anos observa-se:

339030.30.04.100 Combustível e Lubrificantes Automotivos	Valor
2009	63.069,56
2010	42.940,25
2011	558.352,56

Todavia, foi constatado que a irregularidade não foi elencada na conclusão do relatório preliminar elaborado pela equipe responsável da 3ª SECEX.

Tendo em vista que, a análise da defesa coube a esta 2ª SECEX, o Conselheiro Relator mediante Ofício nº 627/2012/GAB-VAS/TCE-MT (fl. 2.836 TC), reiterou os termos dos Ofícios OF.GAB.JMJM.TCE nº 387/2012 e 396/2012, reabrindo o prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias ao Senhor André Luiz Prieto – Ex-Defensor Público-Geral, para manifestar-se em relação à irregularidade apontada nesta oportunidade e quanto às demais apresentadas no Relatório Técnico de Auditoria já enviados.

Foi ressaltado que a ausência de manifestação dentro do prazo estabelecido, implicaria em declaração de revelia e consequente aplicação dos seus efeitos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 140, § 1º da Resolução nº 14/2007 TCE/MT.

Em 23/08/2012, reiterou-se novamente os termos dos Ofícios OF.GAB.JMJM.TCE nº 387/2012 e 396/2012 (fl. 2.838 TC), reabrindo o prazo improrrogável em mais 10 (dez) dias para manifestação. Ainda ressaltando, as implicações da declaração de revelia.

Contudo, **não foi apresentada manifestação.**

É imprescindível informar que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs Ação Civil Pública de procedimento investigatório a respeito de irregularidade praticada pelos Senhores André Luiz Prieto – Defensor Público- Geral, Emanuel Rosa de Oliveira – Chefe de Gabinete e Hider Jara Dutra – Gerente de Transportes (Processos nºs 7662-7/2012 e **11297-6/2012**), apresentando manifestações. Transcreve-se parte da Ação:

A escorreta investigação capitaneada pelo colega da instância singela, originou-se de grave denúncia realizada pela ONG Moral, que trouxe ao Ministério Público notícias de atos de improbidade administrativa, com reflexos inclusive no direito penal, praticados pelos denunciados.

A investigação ministerial desvelou provas robustas que demonstram a conduta dos denunciados ao adquirirem quantidade enorme de combustível, experimentando um acréscimo que somente se justifica em face do auferimento de vantagem indevida em razão do cargo que ocupam, qual

seja: Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso, Chefe de Gabinete do Defensor Público-Geral de Mato Grosso e Chefe do Setor de Transportes daquele órgão, respectivamente, conforme restará sobejamente demonstrado ao final da presente exposição.

Dessume-se da inicial e das provas carreadas, que o denunciado **André Prieto**, Chefe da instituição, despachava e manipulava pessoalmente os processos licitatórios de gasolina em seu gabinete (onde eram literalmente montados), inclusive determinando diretamente os pagamentos, para simular um consumo de combustível distante da realidade. O trâmite de tais procedimentos licitatórios era restrito ao gabinete do Ordenador, e ao setor dos demais denunciados, indo aos demais setores (como o financeiro) apenas para exaurir os finais trâmites de pagamento. Dessa forma, com os processos restritos, impediu-se até mesmo a fiscalização da Corregedoria daquele órgão, o qual não tinha acesso.

O denunciado Emanuel Rosa, enquanto Chefe de Gabinete, por sua vez controlava os “tickets” de combustível, de forma a dar auxílio para organizar a compra viciada da imensa quantidade de gasolina para aquele órgão. Tanto é assim que tais “tickets” vieram a desaparecer quando as denúncias de irregularidades se tornaram públicas.

Por fim o denunciado Hider Jara, enquanto Gerente de Transportes, utilizou de seu cargo para encobrir o estratagema fraudulento, lavrando relatórios forjados de estoque de combustível (maquiados), atestando que o consumo do oneroso bem líquido, de que seus estoques já estavam no final, gerando a simulada demanda para aquisição de maior quantidade de gasolina, ocasionando um superdimensionamento de tais compras, conforme previamente combinado com os outros dois processados.

O conluio de agentes resta evidenciado na medida em que os procedimentos licitatórios de combustível tiveram a tramitação iniciada em caráter de exceção, bem como a elevação gritante das cifras e quantidade exaltada da demanda /consumo de gasolina adquirida, após a posse do Defensor André Prieto no cargo de Ordenador de Despesas e conseqüente nomeação dos demais denunciados nos cargos estratégicos, com início da atividade dos referidos servidores públicos.

A cadeia de eventos que resultaram nos fatos objeto desta ação teve início no ano de 2011, mais precisamente em 01/01/2011, ocasião em que fora o Dr. André Prieto conduzido à função de Defensor Público - Geral deste Estado e, na condição de ordenador de despesas da Defensoria deste Estado, determinou a aquisição de quantia absurda de combustível (gasolina) que, em tese, destinar-se-ia ao abastecimento dos veículos próprios e locados por aquele órgão.

O denunciado André Prieto, em prévio conclave e sucessiva parceria com os demais processados, aderiu ao sistema de registro de preços solicitado à Assembleia Legislativa deste Estado tendo como objetivo central a aquisição de gasolina comum, bem como tudo conforme os contratos 07/2011

e 29/2011.

Não se trata aqui, pois, de se questionar a aquisição acima mencionada e, sequer, de contestar a necessidade de compra de combustível; cuida o presente procedimento de se observar que tal aquisição mostra-se inteiramente viciada, uma vez que ocorrera em quantidade infinitamente superior àquela necessária ao bom andamento dos trabalhos da Defensoria Pública deste Estado.

Extrai-se, de forma transparente, que fora adquirido pela Defensoria Pública, deste Estado a quantidade astronômica de R\$ 186.981,00 (Cento e Oitenta e Seis Mil, Novecentos e Oitenta e um) litros de gasolina, isto entre os meses de março/2011 e julho/2011.

Basta uma superficial análise ao teor de tal relatório, conforme levantamento efetuado e que destaca os veículos próprios e locados pela Defensoria, denota-se que os veículos locados boa parte permaneceu ESTACIONADA, PARADA, INERTE por longos períodos no pátio daquela Defensoria, não sendo possível, assim, que aqueles estivessem consumindo uma gota sequer de gasolina em tais períodos.

Demonstrado, pois que a aquisição de R\$ 186.981,00 (Cento e Oitenta e Seis, Novecentos e Oitenta e Um) litros de gasolina, para o consumo de uma frota tímida pelo período de apenas 05 (cinco) meses configura, no mínimo, gestão temerosa e suspeita de recursos públicos.

Apenas a título de comparação, com essa quantidade de combustível adquirida pela Defensoria Pública, considerando uma frota de 46 (quarenta e seis) veículos que consomem uma média de um litro a cada dez quilômetros (como por exemplo Gol, Pálio, Uno), **SERIA POSSIVEL A CADA DESTES VEÍCULOS DAR UMA VOLTA INTEIRA NO PLANETA TERRA, PERCORRENDO SEU PERÍMETRO DE 40.000Km.**

Nesse mesmíssimo diapasão, com todo esse combustível seria possível percorrermos a distância entre o Planeta terra e a Lua 4,9 vezes.

Não fica difícil perceber que o consumo de combustível nas unidades da Defensoria Pública situadas no interior, não demonstra nenhuma necessidade exagerada. Pelo contrário, demonstra o consumo normal dos veículos e necessidades locais.

Nesse sentido, outro elemento de prova capaz de demonstrar como a aquisição de gasolina ora combatida se mostra por demais abusiva e nociva aos interesses da Defensoria Pública deste Estado, reside no fato de que a administração anterior do órgão, isto durante o ano de 2010, adquiriu quantidade infinitamente inferior àquela.

Descrição	Ano 2010	Ano 2011	Diferença a maior
Despesa com Combustível	R\$ 42.940,25	R\$ 660.138,57	R\$ 617.198,32

Evidente, ao analisarmos a diferença entre as aquisições de combustíveis pela Defensoria Pública entre os anos de 2010 e 2011 que algo suspeito ocorreu durante o ano de 2011. Salta aos olhos que o montante de combustível adquirido atendia propósito suspeito que, somente se justifica, quando observamos a hipótese de desvio daquele combustível em favor próprio (dos denunciados) ou de terceiros.

Chama a atenção o fato da aquisição expressiva (que somente se justifica sob o viés da fraude) de combustível, quando a Defensoria Pública deste Estado enfrenta uma das mais graves crises financeiras, vendo-se obrigada a cerrar as portas de vários núcleos do interior, deixando a população carente desassistida ou, em outras palavras, negando aos mais humildes o acesso tão urgente quanto necessário à tutela jurisdicional.

Incidiu o requerido assim destacadamente, no que prescreve art. 11 “caput” da lei nº 8.429/92, violando os deveres de respeito à legalidade, lealdade e probidade administrativa.

Vulnerou os deveres de honestidade e lealdade para com a Administração, expondo negativamente a imagem da Defensoria Pública deste Estado, órgão de importância e relevância destacada aos interesses da Justiça e da população como um todo e, dessa forma, contribuindo para o sentimento de desconfiança nas Instituições Públicas

Transparece, pois, de forma cristalina a aplicação, no caso em tela, do disposto no art. 11, caput da Lei 8429, isto em virtude da expressa conduta do requerido em desfavor dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Evidencia-se, pois, também, que o requerido aderiu à conduta ímproba dos demais ao colaborar de forma imprescindível quando, desconsiderou as regras básicas para trâmite dos processos licitatórios, quando determinou que os pagamentos não obedecessem aos trâmites legais, quando determinou a compra de tal montante de combustível (sob sua imediata responsabilidade), causando imenso prejuízo aos cofres públicos, com desfecho ora apurado.

Anexa-se aos autos, fls 2.978/3.038 TC, a fotocópia da Ação Civil Pública.

4. Conclusão

Após analisadas as manifestações e documentos apresentados pelos Senhores: Walter de Arruda Fortes - Contador/Coordenador Financeiro; Bruno Lima Barcellos - Assessor Jurídico; Fabiana Scorpioni Gonçalves - Assessora Jurídica; Julean Faria da Silva - Pregoeira e Pitter Johnson da Silva Campos - Controlador interno, foram

readequadas as irregularidades dos itens 10, 30 e 31.

Permanecem as irregularidades enumeradas no item 4.14 do Relatório conforme elencadas a seguir.

Gestor/Ordenador de Despesas: Sr. André Luiz Prieto

1. EB 03 – Grave – Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações desenvolvidas pelo Sr. Walter de Arruda Fortes (item 2) - **Reincidente**;

2. JB 01 – Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas e ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964) (item 4.2.1):

2.1 No montante de R\$ 698,33 (15,09 UPF's/MT), referente a multa e juros no pagamento de energia elétrica à Rede Cemat (item 4.2.1.1);

2.2 No montante de R\$ 64.493,57(1.393,85 UPF's/MT), referente à contratação do Alphaville Buffet para comemoração do Dia do Defensor Público, contrariando os Acórdãos n. 3474/2006-TCU 2º Câmara e n. 3375/2007-TCU 1º Câmara, o princípio da Moralidade e Resolução Normativa TCE-MT n. 17/2010 (item 4.2.1.9).

2.3 No montante de R\$ 142.230,00 (3.073,91 UPF's/MT), referente a hora/voo não realizada pago à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda (item 4.2.1.8).

3. JC 09 – Moderada – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

3.1 Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no montante de R\$ 6.210,00 à Empresa Ralhid Akel, contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 4.2.1.2);

3.2 Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no montante de R\$ 11.384,50 à Empresa P Marafon e Marafon Ltda (World Ag. Viagens), contrariando o

art. 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 4.2.1.7);

3.3 Empenho de despesas com diárias a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 4.8);

4. FB 01 – Grave – Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário, contrariando o inciso II do art. 167 da CF:

4.1 Realização de despesa sem a existência de crédito orçamentário, no montante de R\$ 11.384,50 à Empresa P Marafon e Marafon Ltda (World Ag. Viagens), contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 4.2.1.7);

5. JB 10 – Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesa, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964:

5.1 Pagamento de R\$ 9.845,55 à empresa P Marafon e Marafon Ltda – ME – referente a passagens, sem a comprovação das viagens (item 4.2.1.7);

5.2 Pagamento de R\$ 248.880,00 à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, sem comprovação das viagens (item 4.2.1.8);

5.3 Pagamento de R\$ 244.024,60 à empresa Impacto Imagens e Arte Visual Ltda, não constando projeto de localização das placas (item 4.2.1.10);

5.4 Pagamento de R\$ 250.000,00 à empresa Spazio Digital, não dispõe do relatório que demonstre o serviço prestado (item 4.2.1.12);

6. JB 03 – GRAVE – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.1):

6.1 Pagamento sem a regular liquidação, não se constatando a entrada no almoxarifado dos materiais constantes da Fatura n. 1524 da empresa Ralhid Akel (Ativa Comércio e Serviços) datada de 17/02/11, paga pela NOB 365-1, restando um montante de R\$ 3.621,40 a ser entregue (item 4.2.1.2);

6.2 Pagamento sem a regular liquidação, não se constatando a entrada no almoxarifado dos materiais constantes das faturas 50/2011 e 227/2001 da empresa Comercial Luar Ltda, no montante de R\$ 5.575,00 (item 4.2.1.4);

6.3 Pagamento de Faturas no montante de R\$ 7.342,50, a Empresa Comercial Luar Ltda, sem o devido atesto, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64 (item 4.2.1.4);

6.4 Pagamento da Fatura da empresa Debit Processamentos de Dados Ltda – ME no montante de R\$ 449,00 sem atesto (item 4.2.1.5);

7. HB 06 – GRAVE – Subcontratação nos contratos firmados com a Empresa Sal Locadora de Veículos, contrariando o inc. VI do art. 78 da Lei 8.666/93 (item 4.2.1.14);

8. DA 07 – GRAVÍSSIMA – Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, referente a folha de dezembro, no montante de R\$ 260.641,83, contrariando o art. 40, 149, §1º, e 195, II, da CF (item 4.3);

9. HB - 05 – GRAVE – Contrato firmado com a empresa Alphaville Buffet Ltda, sem valor global, contrariando o inciso III do art. 55 da Lei 8.666/93 (item 4.4);

10. GB - 08 – GRAVE – Não observância ao artigo 48 da Lei nº 8666/93, em relação ao pregão nº 05/2011. (Item 4.4);

11. GB 02 – GRAVE – Realização de despesas com justificativa de dispensa sem amparo na legislação, contrariando o art. 24 da Lei n. 8.666/93 (item 4.4):

11.1 Contrato emergencial n. 26/2011 com a empresa Alphaville Buffet, para atender licitação “frustrada”, contrariando entendimento do TCU e art. 8º do Decreto Estadual n. 635/2007 e sem caracterização de emergência;

11.2 Contrato emergencial firmado com a empresa Ilex Filmes – Comunicação e Marketing e Propaganda no montante de R\$ 229.500,00, sem caracterização de

emergência.

12. GC 14 – MODERADA – Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993) (item 4.4.1).

12.1 Investidura irregular da comissão de pregão, tendo em vista que todos são comissionados, contrariando o caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93;

13. HB 04 – GRAVE – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) (item 4.5).

13.1 Inexistência de designação de servidor para o acompanhamento e fiscalização da execução de todos os contratos, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto n. 7.217/2006 alterado pelos decretos n^{os} 755 de 24/09/2007 e 1.805 de 30/01/2009;

14. LB 22 – GRAVE – Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal). **Reincidente** (item 4.3):

14.1 Não adesão da Defensoria Pública ao Regime Próprio de Previdência do Estado (FUNPREV), o que contraria a Lei Complementar n. 202/2004 c/c Emenda Constitucional n. 41/2003;

14.2 O valor alusivo à parte patronal da contribuição previdenciária, destinado à conta da Defensoria Pública (Banco do Brasil, agência n. 3834-2, conta corrente n. 5806-8, intitulada INSS PATRONAL PESSOAL ATI), está em desacordo com a Lei Complementar n. 254, de 02/10/2006, por recolher a essa conta o valor igual à de seus servidores ativos e inativos (11%) quando o correto deveria ser 22% (item 4.3);

15. KB 10 – GRAVE – Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante Concurso Público, contrariando o inciso II do art. 37, da CF:

15.1 Não realização de concurso público para preenchimento dos cargos previstos no ANEXO I da Lei n. 8.572/2006, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal (item 4.7) **Reincidente**.

16. JC 16 – MODERADA – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica) (item 4.8).

16.1 Processos de diárias em desacordo com o art. 6º, § 2º, da Resolução n. 05/2006, por apresentarem relatórios de viagens sem a discriminação da placa do veículo oficial;

16.2 Processos de diárias em desacordo com o art. 4º, § 1º, da Resolução n. 05/2006, pela ausência do relatório de viagem;

16.3 Processos de diárias em desacordo com o art. 6º, § 1º, da Resolução n. 05/2006, pela ausência de comprovantes de embarque;

17. JB 15 – GRAVE – Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica) (item 4.8).

17.1 Pagamento de diárias a Defensores Públicos em desacordo com o art. 1º, *caput*, da Resolução n. 05/2006 c/c art. 156, da Lei Complementar n. 146/03, para a participação da comemoração referente ao dia do Defensor Público, para participação do curso de especialização em Cuiabá, para o recebimento de homenagem da OAB, o que contraria a finalidade da despesa com diária, totalizando R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), equivalente à 570,56 UPF's/MT;

18. JB 14 – GRAVE – Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica) (item 4.9) Reincidente.

18.1 Não prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 3.500,00 (100,52 UPF's/MT) em desacordo com o art. 8º, do Decreto n. 020/99:

Data	NE	Procedimento	Valor	UPF'S/MT	Recebimento	Prazo prestação de contas
22/03/11	00339-6	182882/2011	1.000,00	28,72	23/03/11	21/06/11
04/04/11	00425-2	219255/2011	2.500,00	71,80	05/04/11	04/07/11
Total			3.500,00	100,52		

18.2 Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 12, II, do Decreto n. 20/99, pela ausência da discriminação clara do serviço prestado e ou material fornecido;

18.3 Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 14, *caput*, do Decreto n. 20/99:

18.3.1 Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 14, *caput*, do Decreto n. 20/99, pela ausência de atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido no órgão relativos as NOB's 00973-9, 01308-6, 01317-5, 00812-0, 00604-7, 00661-6, 01353-1, 00139-8;

18.3.2 Comprovantes da despesa realizada por meio de adiantamento em desacordo com o art. 14, *caput*, do Decreto n. 20/99, tendo em vista que a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido no órgão foi feita pelo responsável pelo adiantamento;

18.4 Processo de comprovação de adiantamentos em desacordo com o art. 11, VII, do Decreto n. 20/99, pela ausência do demonstrativo de receita e despesa evidenciando a movimentação ocorrida com o numerário;

18.5 Despesas realizadas por meio de adiantamento em desacordo com o art. 1º, *caput*, do Decreto n. 20/99:

18.5.1 Utilização de adiantamento em desacordo com o art. 1º, *caput*, do Decreto n. 20/99, por exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua aplicação;

18.5.2 Prestação de contas de adiantamento em atraso, contrariando o art. 1º, *caput*, do Decreto n. 20/99, por exceder o prazo de 90 (noventa) dias para a sua comprovação;

19. Realização de despesa indevida com coquetel e decoração no núcleo de Barra do Garças, no valor de R\$ 1.500,00 (41,63 UPF/MT), em desacordo com o art. 4º, da Lei 4.320/64, por não fazer parte da atividade fim da Defensoria Pública e por não ter autorização legal orçamentária (Processo de despesa n. 382835/2011, NOB n. 01204-7) (item 4.9).

20. MB 01 – GRAVE – Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual (item 4.13);

Contador/Coordenador Financeiro – Sr. Walter de Arruda Fortes

21. JC 09 – MODERADA – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

21.1 Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, no montante de R\$ 6.200,10 à Empresa Ralhid Akel, contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964 (item 4.2.1.2);

21.2 Empenho de despesas com diárias a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 4.8);

22. JB 10 – GRAVE – Ausência de documentos comprobatórios de despesa, contrariando

o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964:

22.1 Pagamento de R\$ 7.936,97 à empresa P Marafon e Marafon Ltda – ME – referente a passagens, sem a comprovação das viagens (item 4.2.1.7);

22.2 Pagamento de R\$ 248.880,00 à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, sem comprovação das viagens (item 4.2.1.8);

22.3 Pagamento de R\$ 244.024,60 à empresa Impacto Imagens e Arte Visual Ltda, não constando projeto de localização das placas (item 4.2.1.10);

22.4 Pagamento de R\$ 250.000,00 à empresa Spazio Digital, não dispõe do relatório que demonstre o serviço prestado (item 4.2.1.12);

23. JB 03 – GRAVE – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.1):

23.1 Pagamento de Faturas no montante de R\$ 7.342,50, a Empresa Comercial Luar Ltda, sem o devido atesto, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64 (item 4.2.1.4);

23.2 Pagamento da Fatura da empresa Debit Processamentos de Dados Ltda – ME no montante de R\$ 449,00 sem atesto (item 4.2.1.5);

24. As notas de ordens bancárias (NOB's) relativas à parte patronal do INSS e Contribuição Previdenciária é registrada no Fiplan no nome da Defensoria Pública do Estado (Credor n. 1998025430) de forma incorreta, quando o correto seria em nome dos respectivos credores (item 4.3);

25. Valores relativos à contribuição previdência patronal retidos e recolhidos à conta da Defensoria Pública (Banco do Brasil, agência n. 3834-2, conta corrente n. 5806-8) intitulada erroneamente de *INSS PATRONAL PESSOAL ATI*, por se tratar de contribuição patronal ao RPPS e não do INSS (item 4.3).

Gerente de Almoxarifado e Patrimônio – Paulo Ferreira de Lira

26. JB 03 – Grave – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, §3º, e 73 da Lei n. 8.666/93 (item 4.2.1):

26.1 Não se constatou a entrada no almoxarifado dos materiais constantes da Fatura n. 1524 da empresa Ralhid Akel (Ativa Comércio e Serviços), datada de 17/02/11, paga pela NOB 365-1, restando um montante de R\$ 3.621,40 a ser entregue (item 4.2.1.2);

26.2 Não se constatou a entrada no almoxarifado dos materiais constantes das faturas 50/2011 e 227/2001 da empresa Comercial Luar Ltda, no montante de R\$ 5.575,00 (item 4.2.1.4);

Chefe de Gabinete – Emanuel Rosa de Oliveira

27. JB 10 – Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesa, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 (item 4.2.1):

27.1 Pagamento de R\$ 248.880,00 à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, sem comprovação das viagens (item 4.2.1.8);

28. JB 01 – Grave – Realização de despesas consideradas não autorizadas e ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964) (item 4.2.1):

28.1 No montante de R\$ 142.230,00 (3.073,91 UPF's/MT), referente a hora/voo não realizada pago à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda (item 4.2.1.8);

Assessor Jurídico – Bruno Lima Barcellos

29. GB 02 – GRAVE – Realização de despesas com justificativa de dispensa sem amparo na legislação, contrariando o art. 24 da Lei n. 8.666/93 (item 4.4):

29.1 Contrato emergencial firmado com a empresa Ilex Filmes – Comunicação e Marketing e Propaganda no montante de R\$ 229.500,00, sem caracterização de emergência.

Assessora Jurídica – Fabiana Scorpioni Gonçalves

30. GB - 08 – GRAVE – Não observância ao artigo 48 da Lei nº 8666/93, em relação ao Pregão nº 05/2011 (item 4.4).

Pregoeira – Julean Faria da Silva

31. GB - 08 – GRAVE – Não observância ao artigo 48 da Lei nº 8666/93, em relação ao Pregão nº 05/2011 (item 4.4).

Controlador interno – Pitter Johnson da Silva Campos

32. EA 01 – Grave – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

33. EB 02 – Grave – Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da

Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007 – **Reincidente**), respondendo solidariamente com o Gestor pelas irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 13, 16, 17, 18, da presente conclusão;

34. EB 03 – Grave – Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. **Reincidente**;

35. EB 04 – Grave – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

35.1 - Multa e juros no pagamento de energia elétrica à Rede Cemat, no montante de R\$ 698,33 (item 4.2.1.1);

35.2 - Contratação do Alphaville Buffet para comemoração do Dia do Defensor Público, no montante de R\$ 64.493,57, contrariando os Acórdãos n. 3474/2006-TCU 2º Câmara e n. 3375/2007-TCU 1º Câmara, o princípio da Moralidade e Resolução Normativa TCE-MT n. 17/2010(item 4.2.1.9).

35.3 - Hora/voo não realizada paga à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, no montante de R\$ 142.230,00 (item 4.2.1.8);

36. MB 01 – GRAVE – Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual (item 4.13).

Vale informar que o Senhor **André Luiz Prieto** – Defensor Público-Geral, não se manifestou quanto ao gasto excessivo com combustíveis apontado na informação do Subsecretário de Controle Externo fls 2.834/2.835 TC e Ofícios nºs 2.836 e 2.838 TC. Também destacada no item 3 da presente defesa.

A irregularidade fica assim configurada:

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

- **Despesas ilegítimas com combustíveis adquiridos da empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, no montante de R\$ 412.501,12. (Item 4.2.1.13).**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 17/09/2012.

Jacilda Rosa Dias
Auditor Público Externo

Rita Moreira de Almeida
Auditor Público Externo

Rosana de Oliveira Pereira
Técnico de Controle Público Externo